



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 7/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente SINDPROF em alegada representação de Melanie Andreia Moniz Moreno e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 8/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente Baltazar Ramos Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 20

Acórdão n.º 9/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente Adilson dos Santos Costa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 31

Acórdão n.º 10/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 48

Acórdão n.º 11/2025

Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV. 73

Acórdão n.º 12/2025

Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV. 80

Acórdão n.º 13/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente Judy Ike Hills e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 92

Acórdão n.º 14/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente Nuno Miguel Tavares dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 110

Acórdão n.º 15/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 120

Acórdão n.º 16/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que é recorrente o PAICV e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago. 130

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 7/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente SINDPROF em alegada representação de Melanie Andreia Moniz Moreno e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente **SINDPROF** em alegada representação de **Melanie Andreia Moniz Moreno** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo n. 3/2025, SINDPROF-Sindicato Democrático dos Professores em alegada representação da associada Melanie Andreia Moniz Moreno v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O SINDPROF- Sindicato Democrático dos Professores, dizendo representar a sua associada, Melanie Andreia Moniz Moreno, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 107/2024*, de 5 de dezembro, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à identificação da entidade recorrida à qual se imputa a violação dos direitos.

1.1.1. Diz ser o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por através do *Acórdão n. 107/2024*, de 5 de dezembro, proferido nos autos do Recurso Contencioso de Anulação, com pedido de suspensão de executoriedade do Ato n. 32/2024, ter indeferido liminarmente o seu recurso, com fundamento em “manifesta incompetência absoluta, nos termos do disposto no art.º 434º, alínea b), do CPC, *ex vi* do Art. 55º do DL 14-A/83, ficando consequentemente prejudicado o conhecimento do pedido cautelar formulado”;

1.1.2. O ato em causa teria sido praticado pelo Ministro da Educação, Dr. Amadeu Cruz, e consubstanciar-se-ia na transferência da sua representada, da Escola Secundária Amor de Deus, para uma das Escola[s] secundária[s] da ilha da Boavista.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição:

1.2.1. Alega que ao indeferir o seu recurso contencioso de anulação, com os fundamentos que apresentou, o STJ teria violado um dos mais importantes direitos e garantia dos particulares face à Administração Pública cabo-verdiana, que seria o direito de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através de quaisquer

atos que os lesem, de acordo com o preceituado na alínea e) do artigo 245 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

1.2.2. Que pelo facto do STJ ter violado um direito e garantia fundamental da professora Melanie Moreno, sua associada, que foi aprovada no concurso público para recrutamento de professores nº 03/ME/2021 com a classificação final de 16,1 (dezasseis vírgula um), conforme se pode confirmar através do Doc. II junto aos autos, teria legitimidade para a representar em juízo;

1.2.3. A mesma teria lecionado, mediante regime de contrato de trabalho a termo, na Escola Técnica de Santa Catarina, no ano letivo de 2022/2023 e na Escola Secundária Armando Napoleão Fernandes, no ano letivo de 2023/2024 (Doc. III).

1.3. No dia 20 de setembro de 2024, a Delegada do Ministério da Educação na Praia, Dra. Constantina Ferreira Afonso, teria entregado à professora Melanie Moreno, uma guia de apresentação, determinando que a mesma se apresentasse na escola Secundária Amor de Deus, onde passaria a exercer a sua função de professora de físico-química, a partir de 20 de setembro de 2024 (Doc. IV).

1.3.1. Mediante o que entende ter sido um ato administrativo – a guia de apresentação atrás referida – teria a professora Melanie Moreno se apresentado na referida Escola secundária e iniciado as suas funções, praticando todos os atos e operações materiais que consubstanciarium o desempenho de funções de professora da disciplina de físico-química;

1.3.2. Contudo, no dia 04 de outubro de 2024, a Direção da Escola Amor de Deus, segundo diz, a mesma Delegada do Ministério de Educação, que teria exarado a guia de apresentação atrás referida, ordenaria que fosse contactada a sua representada, para que lhe fosse informado que deveria deslocar-se à ilha da Boavista para ali passar a lecionar a sua disciplina, porque iria ser contratada uma nova professora para ocupar o lugar dela na Escola Secundária Amor de Deus;

1.3.3. Alega que, por um lado, o recrutamento na Administração Pública cabo-verdiana, mormente no Ministério de Educação, deve ser feito através de concurso público de seleção e recrutamento de professores, segundo o prescrito nos números 1 e 2 do artigo 10 do Decreto-lei N. 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente. E que, por outro, pelo facto de a professora contratada para ocupar o lugar da sua representada, até à data dos factos, não ter sido aprovada em nenhum concurso público para seleção e recrutamento de professores, não constaria como candidata no concurso lançado para o ano letivo de 2024/2025, que estaria estagnado até aquele momento, o ato ou procedimento administrativo de recrutamento da substituta da sua representada, à partida, padeceria de vários vícios, ainda que isso não fosse matéria para os presentes autos;

1.3.4. Que embora não houvesse qualquer ato administrativo praticado por escrito pela Delegada do Ministério de Educação na Praia, a professora Melanie Moreno, através do seu sindicato, teria

apresentado dentro do prazo legal, um recurso hierárquico ao Ministro de Educação, Dr. Amadeu Cruz, requerendo que fosse ordenada a manutenção do exercício das suas funções na Escola Secundária Amor de Deus; peticionando, ainda, que caso fosse necessário preencher vagas nas escolas secundárias da ilha da Boavista, tais vagas fossem preenchidas pelos novos professores.

1.4. Arguiu que a guia de apresentação assinada pela Delegada do ME na Praia seria um ato administrativo válido, legal, definitivo e executório, que teria produzido os seus efeitos jurídicos na esfera jurídica da sua representada – lecionar disciplina de físico-química na Escola Secundária Amor de Deus e, conseqüentemente, auferir um salário mensal.

1.4.1. Isso porque, nos termos do artigo 8º do Decreto-legislativo N. 15/97, de 10 de novembro, entretanto revogado pelo Código de Procedimento Administrativo, qualquer decisão de um órgão da Administração Pública – como seria o caso do Ministério da Educação, através da sua Delegada – que vise produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, seria considerado um Ato Administrativo;

1.4.2. Com a aprovação do Código de Procedimento Administrativo (CPA), pelo Decreto-Lei N. 1/2023, de 2 de outubro, o ato administrativo passou a estar definido no artigo 138 desse Código como sendo “as decisões que no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos, numa situação individual e concreta”;

1.4.3. Assim, o ato administrativo em causa, como em regra acontece com todos os atos administrativos, salvo nos casos em que a lei ou o próprio ato lhe atribuem eficácia retroativa ou diferida, teria produzido os seus efeitos desde o dia em que fora praticado, o dia 20 de setembro de 2024;

1.4.4. Além disso, os atos administrativos, segundo o prescrito nos números 1 e 2 do artigo 145 do CPA, seriam executórios, logo eficazes;

1.4.5. Nestes termos, por um lado, o primeiro ato praticado pela Delegada do Ministério da Educação na Praia (doravante, Delegada do ME na Praia), datado de 20 de setembro de 2024, teria ficado definitivamente concluído, quer do ponto de vista jurídico-administrativo quer fatural, quando esta entregou a guia de apresentação à Professora Melanie e, com base nessa guia, ela iniciou o exercício das suas funções na Escola Secundária Amor de Deus;

1.4.6. E, por outro, o ato praticado a 4 de outubro de 2024, que se teria consubstanciado na proibição da professora Melanie lecionar na referida escola secundária e, em consequência, ser transferida para a ilha da Boavista, sendo contratada a professora Andreia Mendes Semedo para o seu lugar, deveria ser considerado como sendo a prática de um ato administrativo novo, porquanto teria sido uma decisão tomada no âmbito do exercício de poderes jurídico-administrativos que visaria produzir os seus efeitos na esfera jurídica da sua representada, de acordo com o disposto no artigo 138 do CPA;

1.4.7. O segundo ato acima referido, estaria ferido de vários vícios que determinariam, irremediavelmente, a sua nulidade, como sendo: a fa[l]ta dos elementos essenciais, a violação do dever de fundamentação, a violação da forma e a violação de vários direitos fundamentais da sua representada. Pois que,

1.4.7.1. Em primeiro lugar, teria sido praticado de forma verbal, através de uma comunicação da Delegada do ME na Praia à Escola Secundária Amor de Deus, violando a forma solene para a prática de atos administrativos, que deve ser a escrita;

1.4.7.2. Em segundo lugar, pelo facto de ter sido praticado verbalmente não teria sido possível determinar com precisão “a assinatura de quem havia praticado o ato”, nem a data do mesmo;

1.4.7.3. Em terceiro lugar, a decisão de transferir a professora Melanie Moreno para a ilha da Boavista incidiria negativamente sobre a sua vida, na medida em que, por um lado, essa decisão colocaria em crise, em última análise, o direito ao salário da professora, que não seria suficiente para suportar os custos de vida numa ilha de pendor turístico, e por outro, ficaria longe dos seus pais, pessoas com idade avançada, que não teriam quem lhes prestasse assistência; e,

1.4.7.4. Em quarto lugar, o ato administrativo que teria determinado a transferência da sua representada para a ilha da Boavista não teria sido fundamentado em relação aos motivos que teriam levado a Delegada do ME na Praia a transferir a professora Melanie Moreno para uma das Escolas da ilha da Boavista – colocando no seu lugar uma professora que não teria sido aprovada em concurso público – sem que a professora Melanie Moreno tivesse pedido ou dado o seu consentimento para ser transferida.

1.4.8. Diz ainda que por uma questão de cautela e de mera hipótese académica, este segundo ato praticado pela Delegada do ME na Praia, também não se enquadraria nas situações de ratificação, reforma, conversão ou anulação, de acordo com o prescrito nos artigos 153, *in fine*, e 155, do CPA, pois que;

1.4.8.1. O primeiro ato a ser ratificado não seria anulável, por forma a que o segundo ato pudesse sanar ou eliminar a nulidade de que padeceria;

1.4.8.2. Da mesma forma, o segundo ato administrativo não poderia ser enquadrado como uma reforma, na medida em que o ato anterior não estaria afetado por nenhuma ilegalidade, porque embora o segundo ato fosse nulo, não pretenderia conservar nenhuma parte do ato anterior;

1.4.8.3. O segundo ato também não se enquadraria numa conversão, na medida em que não teria obedecido às formalidades para a prática de um ato novo; e,

1.4.8.4. Tão pouco poderia ser considerado anulação, porquanto o segundo ato não teria como missão destruir os efeitos do ato anterior com fundamento na sua invalidade, tendo em conta que

o primeiro ato não padecia de nenhuma invalidade.

1.5. Portanto, tendo em nome da sua representada impugnado o ato praticado pela Delegada do ME, através do recurso hierárquico para o Ministro de Educação, que seria indeferido tacitamente por incumprimento do dever de decidir no prazo legal, viria a interpor o recurso contencioso de anulação, que foi liminarmente indeferido pelo STJ com o fundamento de que “estando em causa uma relação jurídico-privada, tendo por fonte o mencionado contrato de trabalho, os litígios que nesse âmbito possam surgir são dirimidos, em 1º grau de jurisdição da hierarquia, pelos tribunais de 1ª instância, os Tribunais de Comarca”.

1.5.1. Assim, em seu entender, não teria razão o STJ, porque apesar de a relação jurídico-laboral entre a professora Melanie Moreno e o Estado de Cabo Verde, através do Ministério de Educação, ter sido estabelecida por contrato de trabalho (relação privada), o que estaria em causa nos autos do Recurso Contencioso de Anulação com pedido de Suspensão da Executoriedade do Ato Nº 32/2024, não seria o cumprimento das obrigações contratuais, como, por exemplo, o pagamento do salário ou o cumprimento do direito de férias, e nem tão pouco a subsistência do contrato de trabalho.

1.5.2. Seria, antes, a impugnação de um ato administrativo praticado pelo Ministro de Educação no uso dos poderes públicos que lhe foram conferidos pelo Estado (*ius imperium*) para administrar os particulares, através de normas jurídico-administrativas.

1.5.3. Por isso alega que a sua representada, no âmbito do ato administrativo praticado pela Delegada do ME na Praia, assim como, do ato administrativo praticado pelo Ministro de Educação, não estaria em posição de paridade com a Administração pública, ao ponto do STJ ter considerado que se estaria em face de uma relação entre privados. Essas duas decisões não teriam sido, tão pouco, tomadas no uso de um poder privado, como, por exemplo, as cláusulas contratuais, o que cairia na competência em razão de matéria dos tribunais de primeira instância, nomeadamente, o Tribunal de Trabalho.

1.5.4. E que assim sendo, uma vez decidida a transferência para a ilha da Boavista, apenas restaria à sua representada impugnar tal decisão junto do STJ através de recurso contencioso de anulação, da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo membro do Governo.

1.6. Sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.6.1. Diz que ao indeferir liminarmente o recurso da sua representada, com pedido de suspensão da executoriedade do ato, o STJ teria violado o direito fundamental plasmado na alínea e) do artigo 245 da Constituição da República, na medida em que com a sua decisão teria ficado comprometido o direito da professora Melanie de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através da impugnação de qualquer ato administrativo que os lesem, como seria o caso da sua transferência para a ilha da

Boavista, assim como o próprio direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22, números 1 e 2, da CRCV;

1.6.2. Não estando afastada das competências do STJ o conhecimento de atos administrativos praticados pelos membros do Governo contra funcionários em regime de contrato de trabalho e estando patente na alínea b) do artigo 10 da Lei N. 14-A/83, de 22 de março que uma das competências materiais do STJ é conhecer dos recursos contenciosos dos atos administrativos praticados pelos membros do Governo, o STJ deveria ter prolatado decisão de fundo que aferisse da legalidade ou ilegalidade do ato praticado pelo Ministro de Educação;

1.6.3. Não procedendo dessa forma, reitera que o STJ teria violado o direito constitucional da sua representada de requerer e obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos, por um lado, e por outro, igualmente, o direito de acesso à justiça e de obter em prazo rasurável (terá querido dizer razoável), através de um processo justo e equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

1.7. Sobre a adoção urgente de medidas provisórias.

1.7.1. Alega que a sua representada é filha única, responsável pelos pais idosos, doentes e com mais de 80 anos de idade, que careceriam de cuidados e supervisão com regularidade;

1.7.2. Residiria na cidade da Praia, sem custos de arrendamento, numa cidade em que o custo de vida é relativamente inferior ao da Boavista, por ser esta última uma ilha turística;

1.7.3. Teria exercido a função de docente em várias Escolas Secundárias de Santa Catarina, na ilha de Santiago, até que no presente ano letivo fora colocada na cidade da Praia, na Escola Secundária Amor de Deus, cumprindo a rota habitual e natural de colocação dos novos professores, e por isso não deveria ser colocada novamente numa situação de instabilidade financeira e familiar, o que sucederia com a sua transferência para a ilha da Boavista;

1.7.4. A sua transferência para a ilha da Boavista, causar-lhe-ia prejuízos sérios e de difícil reparação, seja do ponto de vista familiar, uma vez que os pais ficariam sem o seu apoio e supervisão, como do ponto de vista económico, tendo em conta o salário que iria auferir e o custo de vida na ilha da Boavista.

1.7.5. Entende, por isso, que a decisão da Delegada do ME na Praia, de transferir a sua representada para a Boavista, deveria ser suspensa provisoriamente, até à conclusão dos presentes autos.

1.8. Na parte destinada às conclusões foram formulados os seguintes pedidos:

1.8.1. Seja o *Acórdão N. 107/2024*, declarado inconstitucional, por não estar conforme com a Constituição da República de Cabo Verde, designadamente, pela violação do número 1 do artigo

22, do número 1 do artigo 17, bem assim como da alínea e) do artigo 245 da CRCV;

1.8.2. Seja declarado como sendo um ato administrativo válido, legal, definitivo e executório, a Guia de Apresentação, datada de 20 de setembro de 2024, assinada pela Delegada do ME na Praia;

1.8.3. Seja declarado nulo o ato administrativo praticado pela Delegada do ME, no dia 4 de outubro de 2024, ordenando à Direção da Escola Amor de Deus que informasse a professora Melanie Moreno que as suas funções nessa escola estariam suspensas porque iria ser transferida para a ilha da Boavista;

1.8.4. Seja o incumprimento do dever de decidir, ato praticado pelo Ministro da Educação, Dr. Amadeu Cruz, ao não responder o recurso hierárquico interposto pela sua representada, declarado como sendo um ato administrativo, igualmente nulo e de nenhum efeito;

1.8.5. Seja declarado que a impugnação de um ato administrativo praticado por um membro do Governo deva ser efetuada através de um recurso contencioso de anulação junto ao STJ conforme fez o recorrente, independentemente de o vínculo jurídico-laboral do mesmo ter sido estabelecido com o Estado de Cabo Verde através de contrato de trabalho ou nomeação; ou seja,

1.8.6. Seja declarado a irrelevância do “recorrente” pertencer ao pessoal de quadro ou contratado, para efeito de impugnação de um ato administrativo praticado pelo membro do Governo:

1.8.7. Em consequência, sejam adotadas medidas urgentes que se consubstanciam na manutenção das funções da recorrente junto da Escola Secundária Amor de Deus, por forma a que sejam evitados prejuízos graves e de difícil reparação na esfera jurídica e patrimonial da recorrente.

1.9. Como amparo pretende que seja:

1.9.1. Concedido o direito de acesso à justiça, no sentido do seu recurso contencioso de anulação;

1.9.2. Suspensa a executoriedade do Ato N. 32/2024;

1.9.3. Recebido e decidido, por forma a restabelecer o seu direito de requerer e obter a tutela jurisdicional efetiva e poder impugnar o ato administrativo praticado pelo membro do Governo contra os seus direitos e interesses legalmente protegido[s];

1.9.4. Restabelecer o seu direito à não violação do princípio da igualdade, plasmado na CRCV.

1.10. Diz juntar procuração forense, duplicado legal e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes

argumentos:

2.1. Quanto à legitimidade, diz que o recurso teria sido apresentado pelo SINDPROF, em representação da professora Melanie Moniz Moreno, mas que, porém, atendendo ao disposto no artigo 4º, número 1, da Lei do Amparo, o SINDPROF não teria legitimidade para interpor o recurso, por não se tratar da pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão ora impugnada;

2.2. Mas que mesmo que não fosse assim considerado, dos autos não constaria qualquer procuração ou qualquer outro documento que atestaria que aquela pessoa teria conferido mandato ao SINDPROF para representá-la;

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas o preenchimento do requisito estabelecido nos termos da alínea c) do artigo 3º.

2.4. A decisão posta em causa teria sido proferida pelo STJ e por isso teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias;

2.5. Todavia, afigurava-se-lhe-ia que a violação ora reclamada não teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e por isso não teria requerido a sua reparação;

2.6. Não constaria dos autos qualquer documento que comprovaria que o recorrente teria solicitado junto do STJ a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho em que se teria recusado reparar tal violação;

2.7. Por isso, seria de parecer que o recurso em causa não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma Lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para: a) Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; c) Juntar documentos que lhe confere mandato de representação, o carácter de associada do SINDPROF da Senhora Melanie Moniz Moreno, e juntar procuração forense, bem como os elementos probatórios que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, a condição clínica dos seus progenitores e o impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida.

4.1. Lavrada no Acórdão 5/2025, de 17 de fevereiro de 2025, *SINDPROF-Sindicato Democrático dos professores em alegada representação da associada Melanie Andreia Moniz Moreno v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/>, este foi notificado ao recorrente no dia 17 de fevereiro.

4.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar admissibilidade do recurso interposto, nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 28 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Especificando

qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; c) Juntando documentos que lhe confere mandato de representação, o carácter de associada do SINDPROF da Senhora Melanie Moniz Moreno, e juntar procuração forense, bem como os elementos probatórios que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à condição clínica dos seus progenitores e o impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida, de forma a poder aferir-se da admissibilidade do seu recurso de amparo.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 5/2025, de 17 de fevereiro, SINDPROF-Sindicato Democrático dos professores em alegada representação da associada Melanie Andreia Moniz Moreno v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 17 de fevereiro;

3.3.2. Porém, além de o recorrente não ter protocolado peça de aperfeiçoamento para efeitos de indicação de forma clara e precisa da(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que pretende que esta Corte reveja e de especificação do(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que seja(m) restabelecido(s) o(s) seu(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) fundamentai(s) alegadamente violado(s), também não juntou documentos que lhe conferem mandato de representação ou ateste a qualidade de associada do SINDPROF da Senhora Melanie Moniz Moreno, assim como procuração forense e elementos probatórios que certifiquem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à idade e condição clínica dos seus progenitores e ao impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida;

3.3.3. Notificado a 17 de fevereiro, o recorrente tinha, de acordo com a lei, até ao dia 19 do mesmo mês, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso;

3.3.4. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu;

3.3.5. Mais: até ao dia em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento;

3.3.6. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

5. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de suspensão provisória da Decisão da Delegada do ME na Praia de transferir a sua representada para a Boa Vista.

5.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

5.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020,*

de 27 de dezembro, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

5.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima e João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 8/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente Baltazar Ramos Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente **Baltazar Ramos Monteiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 4/2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter)

I. Relatório

1. O Senhor Baltazar Ramos Monteiro, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão 58/2024*, prolatado pelo STJ, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1 Estariam integralmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

1.1.2. O fito da interposição do presente recurso seria o de colocar em crise o aresto impugnado, na parte em que teria aplicado norma jurídica em que a inconstitucionalidade teria sido arguida, por estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.1.3. A decisão de que se recorre não seria passível de recurso ordinário, por terem sido todos esgotados, tal como todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias, haja em vista que a decisão colocada em causa teria sido proferida pelo STJ;

1.1.4. Seria o recurso tempestivo e não manifestamente infundado, impugnando-se “a legitimidade constitucional de uma norma (e de uma interpretação dela oportunamente impugnada pelo recorrente), pelo tribunal recorrido, enquanto ‘ratio decidendi’ e que viola os direitos fundamentais do Recorrente”;

1.1.5. Além de a questão da constitucionalidade normativa ter sido suscitada no processo, ter-se-ia cumprido o requisito de legitimidade por ter sido direta, atual e efetivamente afetado pela decisão do Acórdão recorrido;

1.1.6. Com a prolação do Acórdão do órgão recorrido teria sido vulnerado o princípio geral de igualdade, por este, eventualmente, não considerar “contrário à Lei afastar os Magistrados do acesso aos benefícios fiscais de natureza aduaneira previstos no CBF”;

1.2. Atinente à contextualização,

1.2.1. Pela inconformação com o despacho emitido pelo Diretor Geral das Alfândegas, proferido a 16 de maio de 2014 e da resposta proveniente do recurso hierárquico da então Ministra das Finanças, indeferindo o pedido de isenção de direitos, nos termos dos artigos 132, número 3, 133 do CGT, 31, 32, número 1, alínea e) e 34 do CPT, teria impetrado recurso contencioso de anulação, apresentando as seguintes razões de facto:

1.2.1.1. No âmbito do recrutamento de um assessor jurídico internacional para o sistema de justiça das Nações Unidas, PNUD, em Timor-Leste, teria sido aprovado em concurso. Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público tê-lo-ia concedido licença especial para prestação do respetivo serviço a partir do pedido por ele realizado. Assim, em finais de agosto de 2006, teria dado início imediatamente a essas funções junto da Procuradoria-Geral da República de Timor-Leste, cujos salários teriam sido remetidos ao país de origem por um período de 7(sete) anos e 6(seis) meses;

1.2.1.2. Tendo a licença de longa duração sido deferida em 2008, o retorno definitivo teria ocorrido em 2014. Todavia, com o intuito de adquirir uma viatura da marca BMW, teria ido à Holanda, onde residiriam os familiares, e estaria inscrito no Consulado de Cabo Verde, desde 1989, acabando por efetuar a aquisição na Alemanha;

1.2.1.3. O automóvel foi enviado para Cabo Verde em 2014 e ele no dia 15 de maio deu entrada a requerimento nos serviços da Alfândega do Mindelo almejando a isenção de direitos ao abrigo do disposto no Código de Benefícios Fiscais, Lei N. 26/VIII/2013. Contudo, a interpretação da norma em causa operada pelo Diretor das Alfândegas do Mindelo, teria feito com que se emitisse parecer favorável ao seu pedido. Ao passo que o Diretor Geral das Alfândegas, “precedendo um parecer dos seus serviços, S.R.P.A, recusou aceitar o pedido de isenção de direitos ao abrigo desse código e da Lei de emigrantes”. Tendo este último adotado o entendimento, de que, seria ele, Magistrado do Ministério Público em licença sem vencimento, para exercício de funções no quadro da ONU, “para tanto se socorrendo da lista de antiguidades, inserta no B.O. sem qualquer outro fundamento”;

1.2.1.4. Insatisfeito com o teor da decisão proferida, teria interposto recurso hierárquico, endereçado à Ministra das Finanças, “tendo, na altura o Senhor diretor geral concordado com o parecer feito pela mesma pessoa que tinha dado parecer ao requerimento inicial”. O parecer remetido à Ministra das Finanças, tê-lo-ia ofendido “na sua honra e consideração”, ao considerar que “socorreu-se falaciosamente do estatuto de não residentes de regresso definitivo, [para]

beneficiar de favor fiscal e protelar o pagamento do imposto devido”. Embora com fundamentação deficiente, teria sido homologado, reafirmando-se o indeferimento, o que o deixaria sem perceber a razão do seu enquadramento enquanto funcionário público;

1.2.1.5. Para se proceder o levantamento da viatura, na Alfândega do Mindelo, onde a viatura em causa deveria ser desalfandegada, como garantia teria sido prestada fiança bancária, o que geraria prejuízos pelo pagamento de juros.

1.3. Na sua avaliação jurídica,

1.3.1. Ele não seria um funcionário público, conforme resultaria dos artigos 225, 226 e 227 da CRCV, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e das leis referentes à Administração Pública para as quais o Estatuto remeteria, já que estaria estipulado na Constituição da República, resultante do artigo 227, número 1, que os Magistrados do Ministério Público seriam dotados de estatuto próprio, que difere do que se refere à função pública, portanto, seria este titular de cargo público a que faz menção o artigo 56 da CRCV;

1.3.2. O ato impugnado violaria o consagrado no número 3 do artigo 51 do CBF. Posto que o despacho não seria cristalino sobre as causas do seu enquadramento enquanto funcionário público, a licença de que usufruía, os efeitos que sobre ela recaía; dito de outro modo, se um Magistrado nas condições descritas continuaria a ser considerado “como um funcionário público, caso se enquadrasse nessa categoria, ou se essa condição ficou suspensa”. Outrossim, estariam preenchidos todos os requisitos estabelecidos no número 1 do artigo 51 do CBF: nacionalidade e residência em Timor-Leste por sete anos e meio, onde teria desempenhado a função de Assessor Jurídico Internacional para a UNDP;

1.3.3. O número 3 do referido artigo estipularia exceções, os funcionários públicos em condição de licença estariam excluídos do respetivo benefício, juntamente com os demais arrolados, não tendo sido clarificado “que tipo de licença, que tipo de funcionários públicos, etc”. Excluídos os funcionários públicos, diplomáticos e consulares, em sede do artigo 48, do mesmo diploma, ter-se-ia atribuído direito similar aos funcionários diplomáticos, o que demonstraria uma “dualidade de critérios e violação dos princípios da igualdade fiscal”;

1.3.4. Tanto o ato praticado pelo Diretor Geral, como a respetiva homologação realizada pela Ministra das Finanças, no âmbito do recurso hierárquico, careceriam de fundamentação, e configurar-se-ia uma imprecisão dos motivos invocados, erro nos pressupostos de factos, o que geraria a anulabilidade do ato praticado. Porque não se teria atuado em conformidade com o estipulado nos artigos 24 e 245 da CRCV, alínea c). Nesta perspetiva, caberia ao Supremo Tribunal proceder a anulação do ato “com fundamento em vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial e vício de violação da lei, por ofensa ao artigo 51, nº 1 e 3, do CBF ou considerar que o artigo em causa afronta claramente o princípio constitucional da igualdade”;

1.4. Quanto ao que denomina de “Razão”, suprimindo-se aspetos antes mencionados, no essencial, salienta-se que,

1.4.1. A privação arbitrária de direitos adquiridos ou a sua privação retroativa desprovida de justificações seria incompatível com o princípio do Estado de Direito Democrático;

1.4.2. Em nome do princípio da justiça seria necessário que a Administração atuasse com base em “critérios materiais ou de valor constitucionalmente plasmados”, isto é, em conformidade com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 24 da CRCV;

1.4.3. Constituiria discriminação ilegal o ato impugnado, o que violaria os princípios constitucionais de justiça e imparcialidade, previstos no artigo 241, número 1, da CRCV;

1.5. Quanto ao que designa de mérito:

1.5.1. São tecidas amplas considerações sobre a tributação de impostos e benefícios fiscais, realçando-se, no essencial, que não “pode haver discriminação arbitrária, como acontece no caso do nº 3 do artigo 51, do CBF, em apreço, sob pena de violação da Lei Constitucional”;

1.5.2. Relativamente ao artigo e o número supramencionado, teria ocorrido discriminação arbitrária derivado da limitação dos beneficiários em situações similares, ou seja, que teriam satisfeito todos os pressupostos previstos no número 1 do referido artigo, sendo injustificável o tratamento diverso que lhe é dado relativamente às pessoas estipuladas nos artigos 48 e 51 do CBF, “bem como das outras nela descrita”;

1.5.3. Teria havido interpretação inconstitucional do artigo 51, número 3, do CBF por parte do STJ, estando-se perante inexistência de fundamento material suficiente que legitimaria a diferenciação de tratamento, no que tange à concessão de benefícios fiscais, referente ao regime de sua concessão.

1.6. Relativamente ao que identifica como primeira conduta, diz ser,

1.6.1. O “facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 58/202463/2024, considerado que o artigo em causa não afronta o princípio constitucional da igualdade e considerado constitucional e legal que o recorrente não tivesse direito a esse benefício fiscal”;

1.6.2. Por ter legitimado uma conduta que consagraria violação do princípio de igualdade, dever-se-ia proceder à anulação do despacho, mediante confirmação da sentença recorrida, substituindo o primeiro por um que deferiria o seu pedido, por ser titular do direito de “desalfandegamento” com concessão de benefícios fiscais;

1.7. Finaliza, reiterando os argumentos previamente mencionados e salientando que deveria ser,

1.7.1. Reparado o seu direito à igualdade, previsto no artigo 24 da CRCV, e o seu direito ao benefício fiscal recusado pela Administração fiscal;

1.7.2. O recurso julgado procedente e que se amparasse o seu direito a um “tratamento igual aos demais descritos nesse artigo”, acompanhado das consequências legais,

1.7.3. Revogado o Acórdão do STJ, com as devidas consequências legais, restaurando-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que, à data de notificação da decisão recorrida seria 16 de dezembro de 2024 e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 29 de janeiro de 2025, portanto dentro do prazo legal;

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7 e 8 da Lei do Amparo;

2.4. Além de ter legitimidade para recorrer, o recorrente teria esgotado todas as vias ordinárias de recurso, posto que a decisão recorrida teria sido prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça;

2.5. Entende-se que os “direitos fundamentais” tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.6. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental.

Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018*, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018*, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022*, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos

da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, e integrou um segmento conclusivo, que, de igual modo, lato, resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

2.4. Agora, não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende desafiar;

2.4.1. A extensão dos factos e argumentos articulados pelo recorrente é pouco propícia à identificação da(s) conduta(s) que se pretende impugnar junto ao Tribunal Constitucional;

2.4.2. Apesar de ser evidente que uma das condutas gravita em torno do benefício fiscal que lhe teria sido negado, a ela se refere expressamente como “primeira conduta”, dando a entender que haveria outras que não são muito claramente identificadas;

2.4.3. A conjugação desses dois fatores faz com que não existam condições para se definir claramente o objeto do recurso com base no princípio do pedido, um encargo que não pode ser assumido pelo Tribunal Constitucional, mas que incumbe exclusivamente ao recorrente, descrevendo os atos ou omissões desafiados e apresentando a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido;

2.5. O pedido de amparo que se dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável;

2.5.1. Formulado de forma abstrata o recorrente requer que seja amparado o seu direito a um tratamento igual, no seu entendimento alojado no artigo 24 da CRCV, e o seu direito à igualdade de tratamento em questões fiscais, acompanhado das consequências legais, e, revogado o

Acórdão do STJ, restabelecendo-se os direitos, liberdade e garantias fundamentais violados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

2.5.2. De resto, a construção da peça, além de parecer em vários segmentos muito próxima de um recurso contencioso administrativo e não de um recurso constitucional, por vezes parece indiciar traços típicos de pretensões que só se podem fazer valer em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade e não em recursos de amparo;

2.5.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 12 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 9/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente Adilson dos Santos Costa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente **Adilson dos Santos Costa** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, inadmissão por falta parcial de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia, por ausência de pedido de reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor *Adilson dos Santos Costa*, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 193/24*, de 18 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, veio a esta Corte Constitucional interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que o recorrente teria sido notificado do *Acórdão N. 193/24* do STJ, no dia 21 de novembro de 2024;

1.1.2. Ao tomar “conhecimento informal” do Acórdão recorrido teria requerido reparação dos direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a constitucionalidade de determinadas normas; de acordo com o mesmo, em conformidade com o despacho junto aos autos, “tendo algumas [violações??] sido reparada[s] e outr[a]s nem tanto”;

1.1.3. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu. Pois, ao Tribunal recorrido teria sido proporcionada a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre as questões jurídicas “suscitadas antes e [no??] pês decisório”;

1.2. No tocante aos factos, aponta que:

1.2.1. Pela prática do crime estipulado na Lei de VBG, artigo 23, do julgamento e condenação teria resultado a pena de nove anos e seis meses de prisão, reduzida para sete anos na sequência de interposição do recurso junto ao TRB;

1.2.2. Inconformado, recorreu da decisão *supra*, sendo-lhe então aplicada a pena de cinco anos e três meses de prisão pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.3. Na sua avaliação de direito diz que:

1.3.1. Teria havido omissão da publicidade da audiência, o que constituiria nulidade e violação dos direitos fundamentais pelo facto de o recurso ter sido julgado em conferência e não em audiência pública;

1.3.2. Considerando que seria imprescindível que o recurso fosse julgado em audiência contraditória, a referida omissão constituiria violação dos artigos 1º, 3º, 5º, 77, 463, 464, 465, todos do CPP, 22 e 35 da CRCV;

1.3.3. Assim como da “omissão da publicidade da audiência”, que estaria prevista no artigo 110 do CPP e no número 9 do artigo 35 da CRCV;

1.3.4. Uma das questões a ser apreciada seria a de se saber se o limite da pena teria excedido a medida da culpa, violando o disposto no número 3 do artigo 45 do CP e o artigo 34 da CRCV;

1.3.5. E se se estaria perante nulidade insanável e violação de direitos fundamentais ao se julgar o “recurso em conferência e não em audiência contraditório pública [seria pública contraditória???” conforme determinaria os artigos 461, 463 e 464 do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, da CRCV;

1.3.6. Da prolação do Acórdão recorrido, ter-se-ia vulnerado os seus direitos fundamentais, designadamente: à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à publicidade da audiência, nos termos dos artigos 22 e 35, números 1, 6, 7 e 9 da CRCV.

1.4. Por tudo o que expõe, conclui que:

1.4.1. No seu entendimento a decisão objeto de impugnação deveria ser revogada e substituída por outra que atendesse ao seu pedido;

1.4.2. Devendo o Tribunal Constitucional admitir o presente recurso, concedendo o amparo compatível com a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, determinando o cumprimento das “formalidades legais, artigo 470, do CPP, neste caso, a notificação dos actos processuais que foram ignorados”.

1.5. A peça foi finalizada com a apresentação das conclusões, momento no qual o recorrente recuperou argumentos previamente articulados, pedindo especificamente que:

1.5.1. O recurso de amparo seja admitido, “por ser legalmente admissível”;

1.5.2. O Tribunal Constitucional escrutine e decida se constituiria “nulidade insanável e violação de direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em

audiência contraditório pública [seria pública contraditória???"], nos termos do artigo 461, 463 e 464 todos do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, todos da CRCV;

1.5.3. O pedido seja julgado procedente, revogado o *Acórdão N. 193/2024*, prolatado pelo STJ, com as suas legais consequências;

1.5.4. Os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados sejam restabelecidos;

1.5.5. Ao órgão recorrido seja determinado o cumprimento das formalidades legais e reparação dos vícios, conforme o artigo 470 do CPP;

1.5.6. Seja oficiado junto do tribunal recorrido o envio do processo para efeito de tramitação do presente recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando a data da prolação da decisão recorrida, que seria 18 de outubro de 2024, e a interposição do recurso que dataria de 23 de dezembro de 2024.

2.2. Tendo a decisão recorrida sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. Todavia, haveria incumprimento dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por se desconhecer a decisão recorrida e a sua proveniência.

2.4. Embora estejam preenchidos determinados pressupostos, designadamente os de tempo, legitimidade, menção aos direitos violados, seria necessário “suprir a falta de junção aos autos do ato judicial de que recorre”.

2.5. Pelo exposto, entende-se necessário o aperfeiçoamento do recurso com a junção do ato judicial contra o qual o recorrente recorre, o comprovativo da data da notificação, assim como a cópia da procuração forense referente ao patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 3/2025, de 12 de fevereiro, Adilson dos Santos Costa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter*, Rel: JCP Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, de 12 de março de 2025, pp. 16-26, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, confirmasse se teria sido colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, que carresse a decisão que o teria apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação;

3.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 17 de fevereiro, às 09h04, tendo o peticionário, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, a esta Corte Constitucional, no dia 19 de fevereiro na qual indica a conduta que entende que o Tribunal deve escutinar e sobre elas decidir, os amparos que almeja obter e elenca os documentos essenciais que pretende que sejam autuados, designadamente: recurso para o STJ, ata do julgamento do recurso, o Acórdão do STJ e o que designa de pedido de reparação e decisão;

3.1.3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que o fundamentam e integrado segmento conclusivo, era notório que a peça apresentada padecia de certas enfermidades.

2.4. Destarte, o *Acórdão N. 3/2025, de 12 de fevereiro, Adilson dos Santos Costa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter*, determinou, por um lado, a identificação com o máximo de precisão da(s) conduta(s) que o recorrente pretendia que o Tribunal escrutinasse, e a indicação do(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, que confirmasse se teria sido colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, carresse a decisão que o teria apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação.

2.4.1. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.2. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 17 de fevereiro de 2025, protocolou-a dois dias depois, a 19 de fevereiro do mesmo ano;

2.4.3. De modo limitado, a peça de recurso interposto foi aperfeiçoada, salientando-se a eventual conduta que se pretende que o Tribunal escrutine e sobre ela decidir; embora não se tenha apartado da fórmula objeto de determinação de aperfeiçoamento, delimitou-se o amparo almejado, de forma que se consiga intuir o amparo que se visa alcançar.

2.5. Constatando-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tinha elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estariam presentes, se existiria a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias,

2.5.1. Apesar de ter sido interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Subindo este nos autos, o Tribunal Constitucional teve acesso aos mesmos, mas não sabia que documentos é que o recorrente pretendia que se considerasse, devendo os mesmos serem indicados e precisados por ele;

2.5.2. O recorrente através da peça de aperfeiçoamento arrolou os documentos que na sua perspetiva deveriam ser autuados, designadamente recurso para o STJ, ata do julgamento do

recurso no Supremo Tribunal de Justiça, em conferência, o Acórdão do STJ, e o que designa de pedido de reparação;

2.6. O Tribunal Constitucional notificou o recorrente de que, compulsados os autos, se havia constatado que o pedido de reparação autuado referia-se à ausência de notificação pessoal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito de o recurso interposto, dando-lhe a oportunidade de aclarar se foi colocado pedido de reparação em relação à(s) conduta(s) que pretendia impugnar junto ao Tribunal Constitucional, e que, caso afirmativa a resposta, carresse a decisão que o teria apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação,

2.6.1. Porém, sobre esse quesito, o recorrente limita-se a reiterar ter requerido reparação dos direitos fundamentais, não apresentando qualquer elemento que pudesse clarificar a questão de se saber se pediu reparação da violação concreta alegadamente causada pela conduta que impugna perante este Tribunal Constitucional, visto que o pedido de reparação presente nos autos é alheio ao ato desafiado. Identificando-se, apenas, um pedido de reparação referente à ausência da notificação pessoal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça aquando de o recurso interposto, na sequência da decisão proferida pelo Tribunal de Relação de Barlavento, conforme o registo da f. 223 dos autos, não havendo qualquer vínculo com o ato impugnado nos presentes autos;

2.6.2. Ademais, alega o recorrente, que, até a data 18 de novembro de 2024, ainda não tinha sido notificado pessoalmente da decisão proferida, o que terá motivado o pedido de reparação anexado aos autos, tendo a notificação pessoal e direta, sido efetuada no dia 21 de novembro de 2024. Portanto, parece ser duvidoso que o recorrente, por um lado, reivindique a notificação do teor de uma decisão e, do outro, tenha pedido reparação, nos termos que alega ter feito, antes mesmo de ter ciência do conteúdo da decisão prolatada pelo STJ;

2.6.3. O requerimento do pedido de reparação a partir do qual a conduta, alegadamente praticada pelo órgão recorrido, que deveria ser alvo de contestação imediata, não foi carreado para os autos, impedindo-se que este Tribunal verifique se se recorreu a esse mecanismo pós-decisório essencial para materializar a reparação de lesões que lhe imputa;

2.6.4. E se, em benefício do argumento e do acesso à justiça, ainda se possa dar por ultrapassada a questão da ausência desse documento essencial nesta fase, já é mais difícil fazê-lo depois de se apurar, por outros meios necessariamente, se houve, de facto, pedido de reparação, o que se enfrentará, de imediato, a seguir.

3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo

que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

3.2. Não tendo o recorrente apresentado qualquer documento e não constando dos autos do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade que protocolou qualquer pedido de reparação incidente sobre a conduta impugnada a única conclusão possível é que ele não o deduziu junto ao órgão judicial recorrido de tal sorte a permitir que este apreciasse a alegação de violação e tivesse a oportunidade de a reparar.

3.2.1. Naturalmente, para efeitos do artigo 3º da Lei do Amparo não basta protocolar um documento intitulado de pedido de reparação, sem que, materialmente, a violação por conduta que se pretende que esta Corte Constitucional escrutine tenha sido levada ao conhecimento do órgão judicial recorrido através do mesmo e de tal sorte que este tenha a oportunidade real de a

reparar;

3.2.2. No caso concreto, segundo a clarificação feita pelo próprio recorrente, pretende-se que se syndique conduta assente no facto de o Tribunal recorrido ter julgado o recurso do recorrente em conferência e não em audiência contraditória, quando o requerimento pós-decisório que justificou o pedido de reparação incidia sobre o facto de ele não ter sido notificado pessoalmente da decisão proferida em relação ao seu recurso ordinário;

3.2.3. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse ao ato judicial recorrido na sequência da sua notificação ao recorrente, mas, o ato que alega ter sido praticado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça não terá sido, imediatamente, contestado, verificando-se que a questão foi levantada apenas perante o Tribunal Constitucional;

3.2.4. Considerando tudo o que foi exposto, o pressuposto especial de pedido de reparação não foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1)

3.2.5. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível como o pedido de reparação ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo.

4. Para mais, ainda que o referido pressuposto tivesse sido preenchido, o objeto do recurso seria inviável, conduzindo a uma situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia:

4.1. Porque, para que a mesma se materializasse, o tribunal recorrido teria de ter, no caso concreto, promovido uma interpretação dos dispositivos legais que não considerasse os efeitos

das posições jurídicas fundamentais de titularidade do recorrente.

4.1.1. Porém, o que se constata é que não havia qualquer margem para se promover uma outra interpretação, porque, nos termos do artigo 461, parágrafo segundo, o recurso será julgado em conferência quando “[n]ão tiver sido requerida a realização de audiência contraditória e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 467”, em circunstância na qual o artigo 463, parágrafo primeiro, estipula as condições imperativas necessárias para que o recurso seja julgado em audiência pública contraditória, nomeadamente que, a) o mesmo seja destinado à renovação da prova nos termos do artigo 467; ou b) haja pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respetivas alegações e contra-alegações de recurso; e, neste último caso, c) se tenha indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que se pretende ver debatidos;

4.1.2. Verificadas as alegações do recurso que se interpôs para o Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente adota uma conduta passiva, não se vislumbrando a presença dos pressupostos mencionados. Dito de outra forma, o recurso não se destinava a renovação da prova, não terá sido feito um pedido expresso no sentido de que o recurso seja julgado em audiência contraditória e pública, tão pouco terá ocorrido a indicação de concretos pontos, de facto e de direito, que pretendia ver debatidos. Portanto, o recorrente não está habilitado a requerer que o recurso seja julgado em audiência contraditória e pública. Inclusive, não tendo satisfeito os pressupostos que imporiam a realização de uma audiência contraditória pública junto ao TRB, o julgamento perante esta instância decorreu em conferência, ele manteve a inércia anterior aquando do recurso interposto junto ao STJ. Persistindo nessa conduta passiva perante o STJ somente veio a suscitar a questão quando o julgamento já tinha sido efetuado em conferência, como seria de se esperar, o que torna inviável o seu pedido.

4.2. É o que resulta do *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 11, em que se salientou que “[a] solução legislativa que se adotou preserva o direito ao recurso, ao contraditório e à publicidade das audiências, na medida em que o julgamento do recurso em audiência contraditória e pública tem lugar sempre que se mostrem verificados os requisitos descritos no artigo 463.º do CPP. Acontece, porém, que numa das recentes reformas do Código de Processo Penal, o legislador optou por consagrar um modelo de recurso em que o julgamento deste em conferência passou a ser regra e o processamento em audiência contraditória se tornou exceção. Por outro lado, tendo sido configurado o recurso em processo penal como remédio jurídico visando corrigir eventuais falhas ou vícios jurídicos de que possam padecer certos julgamentos realizados na primeira instância, tentou-se evitar ao máximo que o julgamento do recurso fosse uma mera e por vezes inútil repetição do julgamento efetuado pelos tribunais comarcãos, desvirtuando, assim, o regime recursivo em processo penal. A medida legislativa em apreço afigura-se como idónea, pois permite atingir o objetivo que se pretende alcançar, o de evitar que em todos os recursos se volte a discutir tudo o que já tinha sido apreciado na primeira

instância, o que seguramente não contribuiria para a celeridade, eficácia, nem melhor justiça penal”.

4.3. A única diferença entre as duas situações é que enquanto esse pronunciamento foi feito em relação ao julgamento de recursos nas relações, o que nos ocupa agora é um recurso ordinário interposto junto do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, mesmo que esta situação não pudesse reconduzir à causa de inadmissão prevista pela alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo, o que também seria possível, dado ser caso de recurso com objeto substancialmente igual, relacionado à interpretação da mesma norma do Código de Processo Penal, dada a partilha de regime neste particular entre o recurso ordinário dirigido ao TRS e o recurso ordinário impetrado junto ao STJ, ela inevitavelmente serviria para reforçar a manifesta inviabilidade da presente impugnação.

4.4. Por conseguinte, o não cumprimento de condições legais que habilitam um arguido a requerer um julgamento em audiência pública contraditória pelo próprio deixou o órgão judicial recorrido sem nenhuma alternativa de interpretação mais favorável para materializar a garantia fundamental em causa: a de ser julgado em audiência pública. Numa circunstância em que isso, na melhor das hipóteses, poderia conduzir a uma inconstitucionalidade normativa, a partir do momento em que, a haver vício, o mesmo não podia ser imputado à decisão do tribunal, mas à norma em si considerada.

4.5. Contudo, mesmo essa possibilidade, que ainda podia remeter a decisão de o Tribunal Constitucional exercer os seus poderes e, nos termos do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, enviar o processo ao Senhor Procurador-Geral da República para eventual suscitação de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, também não parece ter muita margem para prosperar.

4.5.1. Isso, não obstante a posição muito favorável aos julgamentos em audiência pública que o Tribunal Constitucional tinha manifestado no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 02/2018, em que é recorrente Arlindo Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, pp. 1618-1654, nomeadamente, vincando posição de que, existindo uma garantia à audiência pública, uma norma que a afastasse terminantemente seria inconstitucional, porque “não se conseguiria justificar o sacrifício que se imporá ao próprio direito, impedindo que, de forma direta e pessoal, através dos seus mandatários, arguidos apresentassem as suas alegações, sustentassem oralmente as suas posições e tentassem um último esforço de convencimento de um tribunal ordinário da justiça da sua causa, sobretudo se ainda, de acordo com a lei, for possível renovar a prova” (5.4.10);

4.5.2. Contudo, a norma em si não impede a realização de julgamento em audiência. Simplesmente condiciona-a à presença de determinadas condições destinadas a atingir finalidade legítima de garantir celeridade ao processo e evitar atos inúteis, daí reservando-a a casos em que a mesma tenha alguma finalidade ligada à prova ou haja pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respetivas alegações e contra-alegações de recurso; e, concomitantemente, que se tenha indicado os pontos concretos, de facto e de direito, que se pretende ver debatidos, de tal sorte a habilitá-lo, de forma focada e direta, a sustentá-los oralmente perante o Tribunal, com a vantagem de encontrar o painel de julgamento devidamente preparado para enfrentar as questões selecionadas, colocar dúvidas ou obter mais elementos juntos dos intervenientes processuais;

4.5.3. Se ainda seria possível discutir a constitucionalidade da norma se o legislador se tivesse limitado a prever a situação em que se coloca questão de renovação da prova, ele, ao incluir a possibilidade de o julgamento em audiência depender exclusivamente da vontade do arguido, bastando que este a manifeste em momento próprio e indique as questões que quer ver debatidas, assegura, no entender desta Corte Constitucional, a compatibilidade constitucional da medida;

4.5.4. Neste particular, mesmo que se considere um condicionamento, ainda que meramente formal, como é o caso, uma restrição, esta seria claramente proporcional, na medida em que adequada, já que visando as finalidades supramencionadas, necessária, não se conseguindo imaginar afetação mais benigna do que essa, e na justa medida, não impondo um grande sacrifício ao direito;

4.5.5. Nomeadamente, porque o seu exercício fica totalmente dependente da vontade do próprio arguido, de tal sorte que a afetação assume a forma de uma renúncia do titular do direito, que, ao não o exercer nos termos da lei, legitima a ação do poder público de não o garantir posteriormente, como até se aplica a esta situação concreta.

4.6. Por conseguinte, nem houve qualquer violação de direito pelo órgão judicial recorrido, nem tampouco se pode dizer que se trata de solução normativa inconstitucional que justificasse procedimentos complementares destinados a expurgar a norma do ordenamento jurídico pátrio.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por falta parcial de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia, por ausência de pedido de reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 2/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admissibilidade restrita à conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juizes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 191/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Entende que por ter apresentado reclamação após ter sido notificado do *Acórdão N. 191/2024*, a qual conduziu ao *Acórdão N. 235/2024*, a ele comunicado no dia 13 de dezembro de 2024, o presente recurso de amparo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ, através do *Acórdão N. 191/2024*, de 9 de dezembro, ter-lhe negado o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao considerar:

1.1.4.1. “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos

queixosos no interesse e a favor do arguido”;

1.1.4.2. “Ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado pública e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

1.1.4.3. “Ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022 o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando diga-se de passagem sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorrido 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e[,] ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

1.1.4.4. “Ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

1.1.4.5. “Ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e[,] consequentemente[,] evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Começa por dizer que os Venerandos Juízes Conselheiros – Dra. Zaida Lima (Relatora), Dr. Benfeito Ramos e Dr. Simão Santos – estariam impedidos de proferir uma decisão sobre o seu recurso, tendo em conta a anulação da primeira decisão neste processo (*Acórdão N. 179/2023, de 31 de julho*), prolatada por este mesmo coletivo de juízes, e que foi anulada pelo Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.2.2. Que, para obstar a decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional, em relação ao *Acórdão 179/2023*, esse coletivo de Juízes Conselheiros deveria ter aplicado as regras do artigo 470, número 2, do CPP;

1.3. Dando continuidade à sua exposição, alega ter sido acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina, submetido a julgamento e condenado.

1.3.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou alteração de documentos; e um crime de pornografia e vingança;

1.3.2. Tendo sido marcada a audiência de discussão e julgamento para os dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, logo no primeiro dia, no início da audiência, vários dos queixosos teriam manifestado a sua vontade de desistir do procedimento criminal, o que teria ficado consignado em Acta;

1.3.3. Tendo ainda assim o Tribunal dado continuidade à audiência, no final, ao invés de homologar tais desistências ou proceder às diligências necessárias para a sua efetivação, decidiu condenar o recorrente relativamente a factos que tinham por base as queixas apresentadas pelos desistentes;

1.3.4. Inconformado com tal decisão, insurgiu-se contra a mesma, pedindo a revogação da sentença e o acolhimento das desistências manifestadas pelos ofendidos: Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármen Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cintia Batalha e Elizandro Tavares;

1.3.5. Como o Tribunal da Relação de Sotavento não deu provimento ao seu recurso, recorreu para o STJ e da decisão deste Tribunal (*Acórdão 179/2023*) interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, cuja decisão de anular a decisão recorrida foi prolatada através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.3.6. No entanto, através do *Acórdão N. 191/2024, de 9 de dezembro*, o STJ viria a prolatar nova decisão negando provimento ao mesmo alegando que, de facto, os ofendidos referidos na peça, teriam manifestado inicialmente vontade de desistir do procedimento criminal, mas que, por não ter havido acordo do arguido nesse sentido, que seria um pressuposto necessário para a eficácia da desistência, nem decisão homologatória, não se poderia considerar que teria havido desistência válida dos referidos queixosos. Assim sendo, decidiram os juízes da Secção Criminal do STJ negar provimento ao recurso e com os fundamentos consignados no corpo do acórdão confirmar a decisão recorrida;

1.3.7. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do acórdão teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, mesmo assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão N. 235/2024*;

1.3.8. A seu ver, em respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, o STJ tinha duas opções, já que teria prova inequívoca da vontade de desistência dos queixosos:

1.3.8.1. Por um lado, deveria chamar o arguido a se pronunciar sobre as ditas desistências, e, excecionalmente, julgar o facto;

1.3.8.2. Por outro, em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, deveria mandar anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.3.8.3. Deveria ainda ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP) e as referidas desistências em sentido mais favorável ao arguido, como se imporia por observância dos princípios do direito processual penal e penal.

1.3.9. No entanto, em vez de agir segundo o acima expresso, o STJ teria “segregado o segundo direito mais importante de um ser humano”, o que fundamentaria uma decisão do Tribunal Constitucional no sentido de mandar anular o *Acórdão N. 191/2024*, e, conseqüentemente, o *Acórdão N. 235/2024*, amparando os direitos fundamentais do requerente à dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo.

1.4. Além disso, teria levado à consideração do STJ, sem que lograsse ser bem-sucedido, o facto de a última audiência de produção de prova ter acontecido no dia 27 de julho de 2022,

1.4.1. Apesar de o juiz ter designado o dia 8 de agosto de 2022 para a leitura, o que teria ficado registado em ata, a sentença viria a ser verbalizada só no dia 15 de outubro do mesmo ano, e com recurso a apontamentos, deixando dúvidas se se estaria perante a leitura de uma verdadeira sentença;

1.4.2. Dúvidas que se acentuariam porque, após a leitura da sentença teria ido várias vezes à secretaria do Tribunal para a ela poder aceder, sem que pudesse ver satisfeita a sua pretensão, pois que a mesma não teria sido depositada na secretaria, nesse espaço temporal.

1.5. E foi por esse motivo que decidiu interpor uma providência de *habeas corpus*.

1.5.1. Refere que só então após ter interposto o *habeas corpus*, invocando inexistência da sentença, viria o Tribunal a remeter-lhe a sentença para a sua caixa de correio;

1.5.2. Entretanto, o STJ considerou que a conduta apontada pelo recorrente para fundamentar a sua providência de *habeas corpus* seria uma mera irregularidade, pois que não passaria de um depósito tardio da sentença.

1.5.3. Outro facto ocorrido, e que, a seu ver, teria violado o direito ao processo justo e equitativo, seria o facto de a sentença só ter sido depositada no dia 15 de outubro de 2022, 67 dias após a sua leitura, e ter-se feito constar da mesma, o dia 8 de agosto, o que vaticinaria uma falsidade e conseqüentemente uma nulidade;

1.5.4. Explica que no nosso sistema jurídico a regra vigente é a da continuidade da audiência de discussão e julgamento e que o seu não cumprimento é cominado com a perda de “eficácia” da prova anteriormente produzida, nos termos do artigo 356, número 6, do CPP. Questão que teria sido tratada no *Acórdão N. 38/2022* do TRS, cujos fundamentos são transcritos para a sua peça;

1.5.5. Diz que os fundamentos apresentados no referido acórdão se aplicam na íntegra ao seu caso, na medida em que nos presentes autos ter-se-ia ultrapassado largamente os 30 dias, desde a última audiência de produção de prova e a prolação da sentença propriamente dita, já que o que considera uma leitura dos “apontamentos” não teria o condão de suspender tal prazo;

1.5.6. Que a tese do STJ de que se estaria em presença de mero depósito tardio da sentença abriria portas para situações em que o juiz poderia depositar a sentença quando bem entendesse. O que a seu ver não seria compatível com os fundamentos da justiça e de um processo justo e equitativo.

1.6. Pede, por isso, como amparo, que:

1.6.1. Sejam anulados o *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ;

1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, e, conseqüentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo;

1.6.3. A nova decisão absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

1.6.4. Seja considerado que a oposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.5. Seja considerado que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6, do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.6. Seja considerado incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

1.7. Disse juntar procuração, duplicados legais e 11 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

4.1. Lavrada no *Acórdão 4/2025, de 17 de fevereiro de 2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, de 12 de março de 2025, pp. 27-37, este foi notificado ao recorrente no dia 17 de fevereiro.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 28 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal***

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais

exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais, justificando que este Coletivo tenha decidido emitir decisão de aperfeiçoamento.

3.1. Lavrada no *Acórdão 4/2025, de 17 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado,

3.2. Nos termos da qual determinou-se a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, clarificar a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

3.3. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

4. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto:

4.1. A tempestividade da peça de aperfeiçoamento é evidente, considerando que:

4.1.1. O recorrente foi notificado no dia 17 de fevereiro de 2025;

4.1.2. E submeteu a peça de aperfeiçoamento no dia 19 de fevereiro deste ano;

4.1.3. Logo, no prazo de dois dias de que dispunha.

4.2. Por sua vez, o cumprimento das injunções é muito discutível porque o recorrente limitou-se a repetir na sua peça as condutas que pretende que o Tribunal escrutine, reiterando que “de facto as condutas primitivas foram praticadas pelo Tribunal de 1ª Instância”, mas que no entanto, o recorrente teria se insurgido contra essas “omissões/ilegalidades” através de recursos dirigidos aos Tribunais superiores, “não tendo merecido acolhimento primeiro do TRS, e finalmente, do STJ” através do *Acórdão N. 191/2024*, que é o objeto da sua impugnação.

4.2.1. Conclui por isso que o STJ, ao não ter acolhido através do *Acórdão N. 191/2024* as impugnações resumidas nas condutas que indicou na sua PI, teria considerado tais condutas justas e legais, passando o referido acórdão a “padecer dos mesmos vícios e/ou ilegalidades “princiados” pelas condutas primitivas”;

4.2.2. Em função dessas vicissitudes, é só no limite e muito em favor da aferição das demais condições de admissibilidade que o Tribunal ultrapassa este obstáculo ao conhecimento das questões suscitadas e prossegue condicionalmente com este juízo;

4.2.3. Precisamente porque, com a exceção de uma das condutas, é uma mistura basicamente ininteligível entre atos remotos de tribunais inferiores e construções feitas de forma livre pelo recorrente sobre as eventuais implicações da decisão.

5. Porque, materialmente, não deixa de ser verdade que, no essencial, consegue-se depreender pelo menos uma conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

5.1. As condutas que pretende impugnar estariam delineadas da seguinte forma:

5.1.1. O facto de o Tribunal recorrido ter considerado “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentadas pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

5.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado publica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal

Constitucional”;

5.1.3. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando[,] diga-se de passagem[,] sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorridos 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

5.1.4. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

5.1.5. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e consequentemente evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de habeas corpus, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

5.2. As quais violariam, segundo diz, os seus direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao justo processo legal e a uma decisão judicial imparcial.

5.3. E justificaria a concessão de amparos, que, conforme indica na sua peça de aperfeiçoamento, seriam de anulação do *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ; de determinação da remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, com a consequente reparação do direito a um processo justo e equitativo; de prolação de nova decisão que absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinado a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; que se considere que a oposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo; que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6 do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo; e que é incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho

de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

6. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

6.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

6.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível, em abstrato, de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

6.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

6.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do *Acórdão N. 191/2024*, de 18 de outubro, no dia 12 de novembro, seguindo-se colocação de pedido de reparação no dia 13 de novembro;

6.3.2. Este foi apreciado e decidido pelo *Acórdão N. 235/2024*, de 27 de novembro, tendo disso o recorrente sido comunicado no dia 13 de dezembro de 2024;

6.3.3. Contando-se o prazo a partir deste dia, o que se constata é que o recurso deu entrada na secretaria do TC exatamente vinte dias depois daquela data, isto é, a 15 de janeiro de 2025, sendo por isso tempestivo.

7. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da

Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

7.1. No caso concreto, na sua peça de aperfeiçoamento registada, o recorrente identifica como violações:

7.1.1. O facto de o Tribunal recorrido ter considerado “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentadas pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

7.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado publica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

7.1.3. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022. o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando[,] diga-se de passagem[,] sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorridos 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

7.1.4. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

7.1.5. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e consequentemente evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de habeas corpus, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

7.2. Sem prejuízo das considerações já feitas e a retomar acerca da inteligibilidade da maior parte das condutas, não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

8. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de ser amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua

violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

8.1. O recorrente considera terem sido vulnerados os seus direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao justo processo legal e a uma decisão judicial imparcial.

8.1.1. Trata-se de direito fundamental análogo a direito, liberdade e garantia, segundo jurisprudência firme desta Corte, e de garantias processuais penais que estão diretamente ligadas ao direito à liberdade sobre o corpo, logo amparáveis.

8.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.2.1. O Tribunal Constitucional considerou no *Acórdão 4/2025*, que apesar de ter dado a entender que o objeto do recurso seria o *Acórdão N. 91/2024*, do STJ, com a exceção do que teria exposto no 5.1.2., não se conseguiria perceber qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que o recorrente pretendia impugnar. Isto, tendo em conta que a maior parte delas, pela fórmula impugnatória usada para construí-las pareciam configurar questões colocadas a esta Corte, em relação a atos e omissões do Tribunal de 1ª instância, ou interpretações do próprio recorrente sobre os efeitos de condutas não especificadas sobre os seus direitos, não se conseguindo discernir claramente o modo específico como o ato judicial impugnado materializa a prática das mesmas.

8.2.2. Contudo, o recorrente na sua peça de aperfeiçoamento reproduziu *ipsis verbis* as mesmas condutas, alegando que, de facto, o acórdão que pretendia impugnar era o *Acórdão N. 191/2024*, tendo em conta que as condutas primitivas teriam sido praticadas pelo tribunal de 1ª instância, mas que como apesar de se ter insurgido contra essas omissões e ilegalidades, não teriam tido acolhimento, primeiro, pelo TRS e, finalmente pelo STJ, através do acórdão recorrido, onde havia considerado que tais condutas seriam justas e legais, passando a padecer desses mesmos vícios;

8.2.3. De acordo com a exigência legal imposta pelo artigo 3º, nº 1, alínea b) da Lei do Tribunal Constitucional, a violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido tem de resultar direta, imediata e necessariamente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do processo em que for praticado. Cumprindo ao recorrente fazer de forma clara a ligação entre o ato praticado e a violação do direito, liberdade ou garantia ocorrida;

8.2.4. No entanto, o que se observa em relação às pretensas condutas impugnadas é que o Tribunal recorrido analisou três questões onde hipoteticamente poderiam ser enquadradas: a primeira sobre o depósito tardio da sentença, a segunda relativa ao respeito pelo princípio da continuidade da audiência e a terceira, visando o possível excesso de pronúncia. Caberia por isso, ao recorrente, a partir do pronunciamento do tribunal, impugnar as condutas por ele praticadas, delineando-as por forma a demonstrar, porque razão, em seu entender, as mesmas teriam violado os seus direitos, liberdades e garantias;

8.2.5. No caso concreto, o STJ considerou que não teria havido um depósito imediato da sentença após a sua leitura, como seria devido, tendo por isso sido violado o artigo 401, parágrafo quinto, do CPP;

8.2.5.1. Todavia, que, na linha do que teria já sido defendido por esse órgão judicial, seria pacífico o entendimento de que o depósito tardio da sentença proferida e lida em audiência, não constituiria fundamento de *habeas corpus*;

8.2.5.2. Que seria assim, “porquanto o depósito tardio não afeta a existência da sentença, aqui condenatória, proferida e que, como tal, tem existência no processo”; Por isso, configuraria, antes, um desvio à lei, de se evitar, que reconduziria a uma mera irregularidade processual, a ser arguida dentro do prazo legal constante do artigo 155, número 1, do CPP, o que, por não ter sucedido no caso, teria ficado sanado, mas também porque, entretanto, foi efetuado o depósito da sentença;

8.2.5.3. Ou seja, seria entendimento do STJ de que o depósito tardio da decisão final que foi lida em audiência, não seria causa de nulidade, muito menos de nulidade insanável, por não estar tipificada enquanto tal no artigo 151 do CPP, mas uma mera irregularidade processual, que não seria inócua, pois que acarretaria efeitos processuais, nomeadamente, na contagem do prazo de recurso;

8.2.6. Relativamente ao respeito pelo princípio da continuidade da audiência, o STJ considerou que, num contexto em que a produção de prova se mostra concluída e registada, seria difícil de se sustentar que o princípio da continuidade da audiência se mostra vulnerado por terem decorrido mais de trinta dias entre a sessão final de alegações orais e a publicitação da sentença, que ocorre com a sua leitura pública.

8.2.6.1. Isto porque, segundo diz, a própria inserção sistemática do preceito que consagra a continuidade da audiência (artigo 356), no Capítulo I, e a leitura da sentença (artigo 401) no Capítulo III, ambos integrando a fase de julgamento, apontam no sentido de que aquela exigência de continuidade se adstringe à fase da audiência, não se estendendo àquela posterior que medeia a conclusão da audiência de discussão e a leitura da sentença, pelo que o disposto no artigo 356, número 6, não se mostraria ofendido no caso;

8.2.7. Por fim, no que tange à questão relacionada com a existência de uma hipotética nulidade por excesso de pronúncia, o STJ começou por considerar que a nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada além das questões temáticas centrais, integrantes do objeto recursório, que é constituído pelas conclusões do recurso e pelas questões que seriam de conhecimento oficioso;

8.2.7.1. No caso em apreço, teria sido entendimento do recorrente de que, relativamente a alguns crimes pelos quais foi acusado e submetido a julgamento, os queixosos teriam demonstrado interesse em desistir do procedimento criminal, o que constaria da ata, pelo que tais desistências não poderiam ter sido ignoradas pelo tribunal de primeira instância que, ao condená-lo, também por tais crimes, se teria excedido no seu pronunciamento;

8.2.7.2. Por sua vez, o STJ, concluiu a esse respeito que, “sendo certo que houve uma manifestação de vontade inicial daqueles concretos ofendidos para desistirem do procedimento criminal”, também não seria menos certo que não teria havido acordo do arguido – pressuposto necessário para a eficácia da desistência – e nem decisão homologatória, tendo-se, então, postergado para momento ulterior, após audição dos ofendidos, uma posição sobre a questão controvertida;

8.2.7.3. Nesse sentido, seria líquido que não teria havido desistência válida dos referidos queixosos, uma vez que a eficácia processual em relação a esta questão estaria, sempre, dependente do assentimento do arguido – que não houve – e posterior homologação pelo juiz, conforme decorreria do preceituado no artigo 106, número 2, do Código Penal;

8.2.8. Não tendo agido conforme o preceituado na norma acima assinalada, mantêm-se as dúvidas que deveriam ter sido esclarecidas com a peça de aperfeiçoamento, nomeadamente, porque não se identifica a devida e evidente correspondência entre essas condutas efetivamente praticadas pelo STJ e as fórmulas impugnatórias construídas pelo recorrente;

8.2.9. Por isso, prossegue a aferição de constitucionalidade, somente em relação à segunda questão, por ser a única conduta atribuída ao STJ da qual poderia ter resultado direta, imediata e necessariamente a violação dos direitos fundamentais do recorrente. E esta apenas em moldes segundo os quais participaram da decisão impugnada o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional.

9. Os pedidos de amparo de anulação do *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ; de determinação da remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, com a consequente reparação do direito a um processo justo e equitativo; de prolação de nova decisão que absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinado a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em

vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; que se considere que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo; que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6 do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo; e que é incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois; podem ser tidos por congruentes com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, a única conduta que subsiste foi praticada pelo último órgão da hierarquia dos tribunais judiciais;

10.1.2. Tendo o recorrente, logo que dela foi notificado, recorrido da mesma, pedindo ao STJ a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados e, de seguida, recorrido para o Tribunal Constitucional, com fundamento em razões que entende terem sido lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, no dia 15 de janeiro de 2025.

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito manifesto de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória

prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.2.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que em relação à conduta que continua em análise o recorrente requereu a reforma do acórdão prolatado pelo STJ arguindo a nulidade do mesmo por ter sido proferido por um colégio de Magistrados que estavam impedidos de o fazer em nome de um processo justo e equitativo. Não havendo à disposição do recorrente qualquer meio ordinário de reação disponível para impugnar a decisão do STJ nem a utilização de qualquer incidente pós-decisório;

10.2.3. Por estas razões, pode dar-se por preenchido este pressuposto.

10.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)), *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d).

10.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

10.3.2. No acaso em apreço o recorrente, protocolou um pedido de reforma do *Acórdão N. 191/2024*, e de reparação dos seus direitos fundamentais, logo após a sua notificação, arguindo a nulidade do referido acórdão por ter sido decidido pelo mesmo colégio de juízes que tinham prolatado o *Acórdão N. 179/023*, em relação ao qual o Tribunal Constitucional havia determinado a anulação através do *Acórdão 69/2024*.

11. Considera-se, pois, preenchido este pressuposto, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no

mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

11.2. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à conduta admitida a trâmite que seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia;

11.3. Ainda que, nesta fase, o tribunal tenha sérias dúvidas sobre a sua viabilidade, porquanto, sendo certo que o mesmo coletivo que interveio em decisão previamente anulada pelo Tribunal Constitucional “interveio no caso”, o facto é que não se pronunciou sobre as questões de mérito antes, tendo se limitado no *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, a apreciar a admissibilidade do recurso, acolhendo, na altura o entendimento de que, tendo o mesmo repetido o conteúdo da peça impugnatória que havia dirigido ao TRS. seria desprovido de objeto, sem nada dizer sobre as alegações relativas às vicissitudes da leitura e depósito da sentença, à nulidade desta, ao princípio da continuidade da audiência e ao excesso de pronúncia, o que só veio a ocorrer com o *Acórdão 191/2024, de 18 de outubro*. Portanto, a única abertura que ainda existe é considerar-se que, mesmo não tendo sido expressamente assumido, haveria algum *animus* que pudesse de alguma forma atingir a imparcialidade desses juízes, o que também está longe de ser evidente, e será enfrentado na fase de mérito.

12. Possibilidade que não é condicionada pela segunda causa especial de inadmissão, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

12.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

12.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

12.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria

legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

12.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre as questões específicas que foram colocadas pelo recorrente;

12.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelo impugnante é admissível, mas restrito à única conduta cognoscível, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação à mesma.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 11/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e recorrida a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político

Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, Decisão de aperfeiçoamento)

Relatório

1. Jorge Lima Delgado Lopes, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apresentar recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à legitimidade:

2.1. Diz ser militante do PAICV, com as quotas em dia, inscrito na Base de Dados do Partido com o número de identificação 24585, em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários.

2.1.1. De acordo com o previsto no artigo 19, alínea h), dos Estatutos do PAICV, teria direito a “arguir quaisquer atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os Estatutos”;

2.1.2. Faz ainda menção aos artigos 124 e 125 da Lei do Tribunal Constitucional relativos a “[a]ções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos” e a “[a]ções de impugnação de deliberações tomada por órgãos de partidos políticos” para demonstrar a sua legitimidade para impugnar a deliberação em causa;

2.1.3. Conclui que, com base nos dispositivos mencionados, teria legitimidade para interpor o presente recurso.

2.2. Quanto à tempestividade do recurso:

2.2.1. Afirma que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025;

2.2.2. Teria tido conhecimento da mesma no dia 24 de março;

2.2.3. Por isso, nos termos do artigo 125, número 3, e 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional o recurso seria tempestivo.

2.3. Quanto ao esgotamento das vias de recurso interno:

2.3.1. O órgão encarregado por velar pelo cumprimento dos estatutos, das leis e da Constituição seria a CNJF, de acordo com o previsto no artigo 62 [seria 63] e seguintes dos Estatutos do Partido.

2.3.2. Seria ainda em matéria de jurisdição e contencioso eleitoral a última instância de recurso das decisões dos restantes órgãos e das suas próprias decisões, pois apenas prestaria informações ao Conselho Nacional e ao Congresso do Partido (artigo 63 dos Estatutos).

2.3.3. Por conseguinte, não existiriam outros órgãos internos para onde recorrer da presente Deliberação, pelo que estariam esgotados os meios internos para apreciar da validade e regularidade da mesma conforme estaria previsto nas disposições suprarreferidas.

2.4. Conclui a sua peça:

2.4.1. Alegando que, no contexto de uma organização partidária, o pagamento regular de quotas por parte dos militantes assumiria uma relevância que transcende a mera obrigação financeira, por se tratar de dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável;

2.4.2. Seria um dos mais elementares deveres do militante, conforme estabelecido no artigo 20, alínea k), dos Estatutos, e representaria o compromisso do mesmo com os ideais do partido, com o seu projeto político e com a construção coletiva da ação partidária. Além disso, seria forma de participação ativa que materializaria a adesão e a dedicação do militante à causa que abraçou;

2.4.3. Desempenhariam ainda um papel fundamental na autonomia financeira do partido, permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99 que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23);

2.4.4. O pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios

do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos;

2.4.5. Assumiria ainda um valor simbólico de pertença e de identidade com a organização, e seria uma forma de o militante afirmar a sua ligação a uma comunidade política, partilhando os encargos coletivos e demonstrando de forma concreta o seu sentido de responsabilidade e solidariedade com os demais membros do Partido;

2.4.6. Por isso, seria seu entendimento que a aspiração a ser eleito Presidente do Partido deveria ser acompanhada de um elevado sentido de responsabilidade institucional e ética, na medida que o candidato a essas eleições não poderia representar apenas uma corrente ou uma visão estratégica, mas, antes, a memória, os valores e a credibilidade coletiva da organização;

2.4.7. Nesse sentido, seria inconcebível que alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

2.4.8. A seu ver, a norma do artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, teria por finalidade garantir que todos os militantes tivessem um instrumento eficaz de defesa da legalidade e da integridade democrática interna dos partidos políticos;

2.4.9. Por outro lado, ao exigir o esgotamento prévio das vias internas visaria fazer respeitar a autonomia partidária, permitindo que os próprios órgãos do partido pudessem corrigir eventuais irregularidades. Todavia, o legislador, através do contencioso constitucional, permitiria assegurar um controlo externo e imparcial sempre que estivessem em causa atos que, pela sua gravidade, pudessem colocar em risco os princípios democráticos consagrados na Constituição da República.

2.5. No caso em apreço, estar-se-ia em presença de uma admissão de uma candidatura à liderança do partido com base em documentação emitida por entidade incompetente e fora dos prazos estatutariamente fixados.

2.5.1. O que configuraria uma clara violação de regras essenciais, tanto a nível de competências internas, como a da igualdade de tratamento entre os candidatos;

2.5.2. Por isso seria seu entendimento que admitir e manter a deliberação que ora impugna seria ofensivo à transparência, à legalidade interna, e ao princípio da democracia participativa que deve reger a atuação dos partidos políticos no espaço público, assim como a sua vida interna, na escolha dos seus dirigentes e definição de rumos políticos.

2.6. Pede que seja:

2.6.1. Conhecido o presente recurso;

2.6.2. Reconhecida a incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para a prática do ato de emissão de declaração de regularização de quotas do Sr. Francisco Carvalho;

2.6.3. Declarada a nulidade da Deliberação impugnada;

2.6.4. Revogada a Deliberação de Aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, por não ter feito prova da capacidade eleitoral passiva tal como definida no artigo 30, número 3, dos Estatutos do Partido e no artigo 7º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes do PAICV;

2.6.5. Declarado o candidato Francisco Carvalho “não suscetível de participar no pleito interno do PAICV marcado para o dia 30 de março de 2025”.

2.7. A petição vem instruída com um conjunto de dez documentos.

3. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março,

3.1. A mesma foi distribuída por certeza ao Juiz-Conselheiro Relator,

3.2. O qual, entendendo poder colocar-se questão prévia com potencial prejudicial, na medida em que a sua decisão poderia determinar o percurso do processo, promoveu discussão sobre a mesma no dia seguinte.

3. Assim, marcada sessão de julgamento para o dia 26 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando que se ataca a *Deliberação 10/CNJF/2025*, que admitiu a candidatura do Senhor Francisco Carvalho à eleição direta do Presidente do PAICV e dos Delegados ao XVIII Congresso, verifica-se que se trata de matéria regulada pelo artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, com sucessivas remissões para os números 2 a 7 do artigo 124 e para os números 4 e 5 do artigo 120 do mesmo diploma de processo constitucional.

1.1. Sendo assim, os procedimentos processuais previstos pela lei e que definem a tramitação dessa espécie recursal remetem para a necessidade de o Relator ordenar a citação do partido político para responder, num prazo de cinco dias, e a possibilidade, neste caso transformada em obrigatoriedade por força do princípio constitucional do devido processo legal e da decorrente garantia de contraditório, de se ouvir o candidato visado e outros que hajam sido admitidos a concorrer às mesmas eleições partidárias; e ainda de proceder à instrução do processo, recolhendo os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa; o que também deve ocorrer dentro do mesmo prazo.

1.2. Além disso, e mesmo sem se ter tido acesso a toda a documentação, parece estar-se perante questão delicada que exige uma ponderação muito fina por parte deste Coletivo, o que também é um fator a se ter em conta, sobretudo porque, a acreditar no que foi noticiado pela comunicação social e consta de pelo menos um documento oficial do partido já autuado, as eleições diretas para escolha do Presidente do PAICV e delegados à convenção estão marcadas para o dia 30 deste mês.

2. O que, considerando estarmos já no dia 26 de março, gera uma dificuldade óbvia e aparentemente insuperável, sobretudo considerando que o impugnante nutre a natural expectativa de que se “assegure a utilidade da decisão”.

2.1. Pois se, com efeito,

2.1.1. É líquido que o prazo para se ouvir os “outros interessados” é de dois dias ou menos, se assim o decidir o Tribunal, por aplicação do número 2 do artigo 120,

2.1.2. Já o prazo previsto para se fazer a instrução do processo, recolhendo-se todos os elementos, e para se ouvir o partido político, é de cinco dias, estando a norma redigida em termos segundo os quais “o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias”, não é passível de ser encurtado nem pelo Tribunal e muito menos pelo Relator, sob pena de violação da Constituição;

2.1.3. Por conseguinte, mesmo que o Relator emitisse os despachos ainda hoje o termo do prazo final ocorreria somente no dia 31 de março, logo, um dia depois da data marcada para essas eleições.

2.2. Acresce que o Tribunal, por mais prioridade que possa dispensar ao tratamento da questão, tem que ter tempo para, feita a instrução, sendo reunidos todos os documentos, e recolhidos os argumentos de facto e de direito que o partido e outros interessados lhe queiram fazer chegar, dissecá-los e apreciá-los antes de decidir em consciência.

2.2.1. Por esta razão, o artigo 124, parágrafo sexto, da lei de processo aplicável prevê um prazo de vinte dias para o Tribunal Constitucional proferir a sua decisão;

2.2.2. Prazo este associado ao “termo das diligências instrutórias”, do que decorre que, em princípio, começaria a contar depois dos cinco dias previstos pelo parágrafo anterior da mesma disposição legal;

2.2.3. O que pressiona ainda mais a questão de se saber se haveria como harmonizar a data em que foram marcadas essas eleições e o cumprimento do disposto na Lei do Tribunal Constitucional.

3. Por conseguinte, é legalmente impossível que o Tribunal Constitucional consiga satisfazer o pedido do impugnante, Senhor Jorge Lima Delgado Lopes, de decidir a questão de tal sorte a garantir a sua utilidade sem que concomitantemente ele requeira a adoção de medida cautelar que provoque a suspensão da *Deliberação 10/CNJF/2025*, e, conseqüentemente, impeça a realização das eleições internas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados à convenção partidária no dia inicialmente marcado.

3.1. O artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, estabelece que, havendo deficiências na petição inicial que seja suscetível de comprometer o êxito da ação pode ser o autor convidado a corrigi-la, marcando-se o prazo para a apresentação de nova petição.

3.2. No caso concreto o Tribunal Constitucional deteta obscuridade resultante do descompasso entre a pretensão do recorrente de ter uma decisão que produzisse um efeito útil sobre o processo eleitoral e a ausência de qualquer pedido de medida cautelar incidente sobre o ato recorrido, apesar de o disposto no artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional o permitir;

3.3. Justificando que o Tribunal o convide a, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, corrigir o segmento do pedido, clarificando se a referência à utilidade da decisão teria implícito pedido de suspensão da eficácia da deliberação impugnada com todas as conseqüências legais, as quais podem incidir igualmente sobre a data das eleições internas.

3.4. Para tanto, nos termos da mesma disposição, considerando a urgência que esta questão reveste, fixa-se um prazo de 15 horas para que o impugnante venha ao Tribunal clarificar se pretende também suscitar a questão da suspensão para que seja apreciada por este Coletivo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do impugnante para, sem a necessidade de reproduzir o requerimento originário de interposição do presente recurso, esclarecer se pretende que o Tribunal Constitucional pondere suspender a eficácia da *Deliberação N. 10/CNJF/2025*, com todas as conseqüências legais.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 26 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator), Aristides R. Lima e João Pinto Semedo.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 12/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e recorrida a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação n. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo)

I. Relatório

1. Jorge Lima Delgado Lopes, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à legitimidade:

2.1. Diz ser militante do PAICV, com as quotas em dia, inscrito na Base de Dados do Partido com o número de identificação 24585, em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários.

2.1.1. De acordo com o previsto no artigo 19, alínea *h*), dos Estatutos do PAICV, teria direito a “arguir quaisquer atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os Estatutos”;

2.1.2. Faz ainda menção aos artigos 124 e 125 da Lei do Tribunal Constitucional relativos a “[a]ções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos” e a “[a]ções de impugnação de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos” para demonstrar a sua legitimidade para impugnar a deliberação em causa;

2.1.3. Conclui que, com base nos dispositivos mencionados, teria legitimidade para interpor o presente recurso.

2.2. Quanto à tempestividade do recurso:

2.2.1. Afirma que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025;

2.2.2. Teria tido conhecimento da mesma no dia 24 de março;

2.2.3. Por isso, nos termos do artigo 125, número 3, e 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional o recurso seria tempestivo.

2.3. Quanto ao esgotamento das vias de recurso interno:

2.3.1. O órgão encarregado por velar pelo cumprimento dos estatutos, das leis e da Constituição seria a CNJF, de acordo com o previsto no artigo 62 [seria 63] e seguintes dos Estatutos do Partido;

2.3.2. Seria ainda em matéria de jurisdição e contencioso eleitoral a última instância de recurso das decisões dos restantes órgãos e das suas próprias decisões, pois apenas prestaria informações ao Conselho Nacional e ao XVIII Congresso do Partido (artigo 63 dos Estatutos);

2.3.3. Por conseguinte, não existiriam outros órgãos internos para onde recorrer da presente Deliberação, pelo que estariam esgotados os meios internos para apreciar da validade e regularidade da mesma conforme estaria previsto nas disposições suprarreferidas.

2.4. Fundamenta, de facto e de direito, a sua impugnação:

2.4.1. Alegando que, no contexto de uma organização partidária, o pagamento regular de quotas por parte dos militantes assumiria uma relevância que transcende a mera obrigação financeira, por se tratar de dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável;

2.4.2. Seria um dos mais elementares deveres do militante, conforme estabelecido no artigo 20, alínea k), dos Estatutos, e representaria o compromisso do mesmo com os ideais do partido, com o seu projeto político e com a construção coletiva da ação partidária. Além disso, seria forma de participação ativa que materializaria a adesão e a dedicação do militante à causa que abraçou;

2.4.3. Desempenhariam ainda um papel fundamental na autonomia financeira do partido, permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99 que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23);

2.4.4. O pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios

do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos;

2.4.5. Assumiria ainda um valor simbólico de pertença e de identidade com a organização, e seria uma forma de o militante afirmar a sua ligação a uma comunidade política, partilhando os encargos coletivos e demonstrando de forma concreta o seu sentido de responsabilidade e solidariedade com os demais membros do Partido;

2.4.6. Por isso, seria seu entendimento que a aspiração a ser eleito Presidente do Partido deveria ser acompanhada de um elevado sentido de responsabilidade institucional e ética, na medida em que o candidato a essas eleições não poderia representar apenas uma corrente ou uma visão estratégica, mas, antes, a memória, os valores e a credibilidade coletiva da organização;

2.4.7. Nesse sentido, seria inconcebível que alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

2.4.8. A seu ver, a norma do artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, teria por finalidade garantir que todos os militantes tivessem um instrumento eficaz de defesa da legalidade e da integridade democrática interna dos partidos políticos;

2.4.9. Por outro lado, ao exigir o esgotamento prévio das vias internas visaria fazer respeitar a autonomia partidária, permitindo que os próprios órgãos do partido pudessem corrigir eventuais irregularidades. Todavia, o legislador, através do contencioso constitucional, permitiria assegurar um controlo externo e imparcial sempre que estivessem em causa atos que, pela sua gravidade, pudessem colocar em risco os princípios democráticos consagrados na Constituição da República.

2.5. No caso em apreço, estar-se-ia em presença de uma admissão de uma candidatura à liderança do partido com base em documentação emitida por entidade incompetente e fora dos prazos estatutariamente fixados.

2.5.1. O que configuraria uma clara violação de regras essenciais, tanto a nível de competências internas, como a da igualdade de tratamento entre os candidatos;

2.5.2. Por isso seria seu entendimento que admitir e manter a deliberação que ora impugna seria ofensivo à transparência, à legalidade interna, e ao princípio da democracia participativa que deve reger a atuação dos partidos políticos no espaço público, assim como a sua vida interna, na escolha dos seus dirigentes e definição de rumos políticos.

2.6. Pede que seja:

2.6.1. Conhecido o presente recurso;

2.6.2. Reconhecida a incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para a prática do ato de emissão de declaração de regularização de quotas do Sr. Francisco Carvalho;

2.6.3. Declarada a nulidade da Deliberação impugnada;

2.6.4. Revogada a Deliberação de Aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, por não ter feito prova da capacidade eleitoral passiva tal como definida no artigo 30, número 3, dos Estatutos do Partido e no artigo 7º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes do PAICV;

2.6.5. Declarado o candidato Francisco Carvalho “não suscetível de participar no pleito interno do PAICV marcado para o dia 30 de março de 2025”.

2.7. A petição vem instruída com um conjunto de dez documentos.

3. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março,

3.1. A mesma foi distribuída por certeza ao Juiz-Conselheiro Relator,

3.2. O qual, entendendo poder colocar-se questão prévia com potencial prejudicial, na medida em que a sua decisão poderia determinar o percurso do processo, promoveu discussão sobre a mesma no dia seguinte.

4. Assim, marcada sessão de julgamento para o dia 26 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4.1. A mesma conduziu à prolação de acórdão de aperfeiçoamento numerado como 11/2025, através do qual, o Tribunal Constitucional concedeu ao impugnante a oportunidade de, no prazo de 15 horas, esclarecer se ao salientar que pretendia obter uma decisão que tivesse utilidade num contexto em que os prazos instrutórios e decisórios não permitiriam uma decisão em tempo, estaria a pretender que este Coletivo ponderasse a respeito da adoção de medida cautelar.

4.2. Notificado dessa decisão no dia 26 de março às 17:41, o impugnante remeteu requerimento ao Tribunal Constitucional no mesmo dia às 21:03, pedindo expressamente que este órgão judicial suspenda a deliberação recorrida, considerando argumentos que já havia exposto e outros que articula na peça, nomeadamente:

4.3. Sublinhando a existência de dano irreparável,

4.3.1. Pois, na impossibilidade de julgamento em tempo útil pelo TC, a manutenção dos efeitos da deliberação impugnada, permitiria que o “candidato em causa”, Francisco Carvalho, participasse de forma ilegítima no processo eleitoral interno do partido, o que comprometeria “a

transparência, legalidade e igualdade de oportunidades entre os concorrentes e em violação das regras de competência e funcionamento democrático do partido”;

4.3.2. E se tais eleições se realizarem com a participação dessa candidatura, ainda que viesse a ser declarada inválida, prejuízos irreversíveis relacionados à normalidade institucional do partido, à confiança dos militantes no processo democrático interno e à sua (e eventualmente de Cabo Verde) imagem pública já terão ocorrido, de sorte a não serem passíveis de restauração sucessiva com uma posterior anulação dos procedimentos.

4.4. Diz que o artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional permite-lhe requerer a suspensão da eficácia das eleições e esta seria medida urgente, necessária e proporcional que se destinaria a assegurar a utilidade da decisão final e a prevenir danos de difícil ou de impossível reparação.

4.5. Daí requerer a esta Corte Constitucional que se:

4.5.1. Admita, em complemento ao que já havia requerido, o pedido cautelar;

4.5.2. Suspenda imediatamente os efeitos da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, até a decisão final sobre a sua legalidade, com todas as consequência legais;

4.5.3. Delibere manter a eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral já validamente praticados, mantendo-se a utilidade dos mesmos.

5. Marcada nova conferência de julgamento para o dia 27 de março de 2025, nessa data se realizou, resultando da mesma a decisão que a seguir se expõe

II. Fundamentação

1. Considerando as peças protocoladas, o impugnante insurge-se contra a *Deliberação 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Senhor Francisco Carvalho à Eleição Direta do Presidente do PAICV.

1.1. Para tanto aduzindo um conjunto de argumentos destinados a corroborar as suas alegações de que o militante Francisco Carvalho, ao contrário do que foi decidido por esse órgão partidário, seria inelegível por não estar com as suas quotas regularizadas dentro de prazo previsto pelo regulamento partidário aplicável, tendo este se ancorado em documento alegadamente falso, subscrito por entidade que seria ilegítima para atestar o pagamento de quotas, em usurpação de poderes estatutariamente definidos; por estas razões pedindo que o Tribunal a declare nula.

1.2. Complementarmente requereu que este mesmo órgão judicial suspenda imediatamente os efeitos da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, até a decisão final sobre a sua legalidade, com todas as consequências legais, e delibere manter a eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral já validamente praticados, preservando-se a utilidade dos mesmos.

2. Por razões evidentes, caberia ao Tribunal Constitucional, numa fase em que não pôde proceder à instrução do processo, reunindo os documentos necessários e reunindo as respostas da entidade impugnada e de contrainteressados, somente, no quadro da *sumaria cognitivo* que caracteriza qualquer processo cautelar, pronunciar-se, *inaudita altera pars*, sobre a medida cautelar requerida de suspensão de executividade do ato impugnado, sem adentrar nas questões de fundo, as quais enfrentará oportunamente, nos termos da lei, depois de decidir o incidente colocado, e também sem se pronunciar sobre a manutenção da eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral, já que estes não foram impugnados nos autos e tampouco são do conhecimento desta Corte.

2.1. O regime processual da suscitação de pedidos de adoção de medidas cautelares em processos eleitorais intrapartidários decorre do artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional redigido em termos segundo os quais “podem os interessados requerer a suspensão da eficácia das eleições, nos termos e trâmites da lei do contencioso administrativo”, mas, antes, encontra suporte geral na garantia constitucional de requerer aos tribunais a adoção de medidas cautelares vertida para o artigo 245, alínea e), da Lei Fundamental.

2.1.1. Pela colocação sistemática, logo a seguir ao regime de impugnação de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos, o termo “eleições” deverá ser lido como processo eleitoral, designadamente em função da aplicação nesta sede do princípio da aquisição progressiva dos atos eleitorais, do qual decorreria que fechada a fase de admissão de candidaturas não mais a mesma questão poderia ser suscitada depois de realizada a votação propriamente dita;

2.1.2. Conforme o artigo 24 do Decreto-Lei N. 14-A/83, de 22 de março (Lei do Contencioso Administrativo), aplicável *ex vi* o artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional, ajustado, por motivos evidentes, à natureza do processo eleitoral partidário, o incidente de suspensão da eficácia do ato impugnado deve ser tramitado com muita celeridade, razão pela qual logo que o recurso pela primeira vez seja conclusivo ao relator, este apresenta-o ao Plenário para se resolver o incidente independentemente de vista, sendo condição *sine qua non* para se decretar a medida a ocorrência de situação em que da execução do ato recorrido resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2.2. Porém, dada a singeleza dessas referências, o Tribunal Constitucional entende que a adoção de medida cautelar de suspensão da eficácia do ato depende de uma apreciação sumária de indícios de cognoscibilidade da questão, de inexistência de situação de manifesta inviabilidade da pretensão e, finalmente, de *periculum in mora*, isto é, de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que discutirá mais à frente.

3. Mas, não sem antes dizer que esta questão não se suscitaria se, com efeito, o calendário eleitoral partidário estivesse ajustado ao que está prescrito pela Lei do Tribunal Constitucional, pelas seguintes razões:

3.1. A possibilidade de se impugnar qualquer deliberação partidária decorre do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, com sucessivas remissões para os números 2 a 7 do artigo 124 e para os números 4 e 5 do artigo 120 do mesmo diploma de processo constitucional, os quais são especialmente importantes por definirem prazos instrutórios e decisórios.

3.1.1. Assim, o artigo 124, parágrafo quarto, estabelece um prazo de cinco dias para se ouvir o partido político e determinar a junção de documentos pelo mesmo, estando a norma redigida em termos segundo os quais “o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da ata da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo militante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação”, disposição legal que não reconhece poderes para o Tribunal ou para o Relator encurtarem o tempo da reação partidária;

3.1.2. Além disso, da remissão que o número 6 dessa disposição faz ao número 4 do artigo 120, decorre que o Tribunal Constitucional “ouvirá outros interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias”, um enunciado deontológico que, parecendo portar uma natureza facultativa, não a tem, na medida em que este órgão tem o dever de ouvir os interessados sempre que a esfera jurídica destes é passível de ser atingida por uma decisão definitiva, permitindo-lhes, antes disso, exercer o seu direito de contraditório;

3.1.3. Por fim, o Tribunal tem que ter tempo para – feita a instrução, sendo reunidos todos os documentos, e recolhidos os argumentos de facto e de direito que o partido e outros interessados lhe queiram fazer chegar – dissecá-los e apreciá-los antes de decidir em consciência. Por esta razão o artigo 124, parágrafo sexto, da lei de processo aplicável que tem sido referida prevê um prazo de vinte dias para o Tribunal Constitucional proferir a sua decisão. Prazo este contado a partir do “termo das diligências instrutórias”, do que decorre que, em princípio, começaria a contar depois dos cinco dias previstos pelo parágrafo anterior da mesma disposição legal;

3.2. Estas questões devem refletir-se nos regulamentos eleitorais e práticas orgânicas referentes à realização de eleições intrapartidárias, mas, seguramente por não se ter colocado a possibilidade de impugnação externa de atos praticados no decurso do processo eleitoral, isso não terá sido contemplado.

3.2.1. Não pelo regulamento aplicável, que prevê um intervalo de apenas quinze dias entre a data limite de apresentação de candidaturas e o ato de votação (artigo 2º, parágrafo 4) e de apenas treze dias em relação à sua aceitação – posto que o CNJF tem, nos termos do número seguinte, quarenta e oito horas para a aceitar –, o que torna inviável o cumprimento de todos os prazos previstos pela Lei do Tribunal Constitucional;

3.2.2. E neste caso também não pelo CNJF que, por razões que expôs na douta deliberação que se prendem com o volume documental a apreciar, veio a pronunciar-se sobre aceitação das

candidaturas já no dia 23 de março, ou seja, a apenas sete dias da data marcada para a realização do ato de votação;

3.2.3. Neste sentido, seria prudente que os partidos políticos revissem os seus regulamentos eleitorais, considerando a possibilidade de ocorrer impugnação externa dos atos tomados no quadro do seu processo eleitoral interno junto ao Tribunal Constitucional, fixando datas de apresentação de prazos e termos finais de apresentação de candidaturas e de decisão sobre as mesmas que se ajustem ao que a lei prevê;

3.2.4. Por exemplo, o Código Eleitoral, que até tem um regime que fixa prazos mais curtos. Por essa razão esse diploma estruturante estabelece no seu artigo 347 que a apresentação das candidaturas [de eleição de deputados à Assembleia Nacional e de titulares de órgãos municipais] deve efetuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições, e o artigo 376, parágrafo primeiro, do mesmo diploma estatui que “as candidaturas para Presidente da República (...) devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até sessenta dias antes da data marcada para as eleições”. Isso pela singela razão de que qualquer processo eleitoral, incluindo o intrapartidário, é faseado, do que decorre que a entrada numa nova etapa depende da consolidação e da estabilização da anterior.

4. Dito isto, entende o Tribunal começar por promover uma perfunctória avaliação sobre a presença indiciária das condições de recorribilidade gerais e especiais e dos pressupostos genéricos de pedidos de decretação de medidas cautelares nesse tipo de processo.

4.1. No geral, pode-se facilmente concluir que, ao abrigo do artigo 125, parágrafo primeiro, as deliberações dos partidos políticos são suscetíveis de impugnação perante o Tribunal Constitucional, e este, nos termos do artigo 126 da mesma disposição, deve conhecer de pedidos de adoção de medidas cautelares requeridas nesse âmbito;

4.2. A existência indiciária de legitimidade processual ativa é evidente, posto que o impugnante, ao abrigo do artigo 125, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional pode, enquanto militante ativo ou filiado, impugnar certas deliberações dos órgãos partidários que afetem diretamente o seu direito de participação nas atividades do partido e outras com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência do partido ou ao funcionamento democrático deste, o mesmo ocorrendo, noutra polo, com a legitimidade passiva, atendendo a que ataca uma deliberação do CNJF, um órgão partidário.

4.3. Em relação à tempestividade a questão não se coloca, uma vez que, dispondo o impugnante de um prazo de cinco dias contados a partir do conhecimento do ato impugnado que terá ocorrido no dia 24 de março, protocolou a sua petição inicial no dia seguinte. Portanto, num momento em que ainda dispunha de mais quatro dias. Dentro desse mesmo período colocou pedido cautelar, já no dia 26 de março e bem dentro do prazo especial de quinze horas que lhe foi concedido pelo

Acórdão 11/2025, de 26 de março.

4.4. No mesmo diapasão, parece indiciariamente que terão sido esgotadas as vias internas gratuitas disponíveis porque não consta do regulamento eleitoral que as deliberações referentes à aceitação de candidaturas proferidas pela própria CNJF sejam passíveis de qualquer tipo de reclamação gratuita,

4.4.1. Limitando-se o regulamento a prever no artigo 11 a sua competência para apreciar recursos de incidentes da eleição do Presidente do Partido, mencionando ainda recursos sobre incidentes do processo eleitoral, bem como a impugnação do resultado da votação, parecendo remeter mais a reações processuais perpetradas por outras entidades – daí a referência à expressão “recurso” – no ato de votação e no ato de apuramento;

4.4.2. Do que se conseguiu analisar sumariamente tampouco nos Estatutos do PAICV estaria, à primeira vista, prevista tal espécie de reação processual, considerando que caberia a esse órgão nacional julgar os recursos das decisões de órgãos, mas dos regionais e setoriais, além de apreciar a legalidade de atuação, mas dos outros órgãos, nos termos das alíneas e) e c) do artigo 65.

4.4.3. Num contexto em que em relação a outros órgãos estatutários nacionais, somente se prevê que o CNJF presta informações ao Conselho Nacional e apresenta um relatório ao Congresso (artigo 66).

5. De outra banda, mesmo não sendo pressuposto de apreciação de pedidos de decretação de medidas provisórias a aparência ou probabilidade de existência do direito alegado, mais conhecido pela alocação em latim, *fumus boni iuris*, o Tribunal tem entendido que, pelo impacto que a adoção das mesmas tem sobre o interesse público ou de terceiros, deve avaliar se as pretensões que os impugnantes desejam fazer valer em juízo não são claramente inviáveis ao ponto de serem liminarmente rejeitadas.

5.1. Foi este nomeadamente o entendimento acolhido pelo *Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Carvalho Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2211-2323, 9.4.1. “faz parte da aferição de qualquer pedido de adoção de medida cautelar, seja um incidente de suspensão de ato administrativo à luz do artigo 24 da Lei do Contencioso Administrativo ou outra qualquer decorrente do artigo 245, alínea e), da Constituição da República. A qual não dispensa uma análise perfunctória da sua viabilidade que remeta ao conceito de *fumus bonis juris*, subjacente a qualquer modelo de justiça cautelar administrativa de um Estado de Direito Democrático”;

5.2. No caso concreto, o Tribunal nem teve tempo nem acesso a todos os elementos que lhe permitem chegar a uma conclusão sobre a procedência do pedido principal, mas pode facilmente

determinar que o mesmo não é claramente inviável, não colocando, por si só, óbices à decretação de medida cautelar.

6. Remetendo para o pressuposto decisivo nessa matéria: a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação consagrada no artigo 24, parágrafo quarto, do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, que aprovou o diploma conhecido como Lei do Contencioso Administrativo.

6.1. No entendimento do impugnante produzir-se-ão prejuízos irreversíveis relacionados à normalidade institucional do partido, à confiança dos militantes no processo democrático interno e à sua imagem pública (e eventualmente a de Cabo Verde) caso não se adote a medida cautelar, permitindo-se a execução dessa deliberação.

6.2. Claro que, ao se lhe reconhecer legitimidade para, através de recurso ao Tribunal Constitucional, impugnar individualmente deliberações que afetam os seus direitos de participação nas atividades do partido e as que atinjam regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático, permite-se que ele invoque não só prejuízos individuais, mas também prejuízos transindividuais que atinjam coletivamente todo o partido, tanto os de natureza material, como que projetem características imateriais.

6.3. A possibilidade de haver prejuízos é evidente, já que permitir que a deliberação recorrida produzisse os seus efeitos conduziria a uma situação em que um militante cuja elegibilidade para o alto cargo de Presidente do PAICV é questionada, com base em violação dos estatutos, pudesse participar de eleições intrapartidárias, obtendo sufrágio e colocando-se em posição de ser eleito para cargo partidário; resultando numa situação de prejuízo para o partido e para a integridade da suas normas e imagem externa;

6.4. E que seriam de muito difícil, se não impossível, reparação, considerando que,

6.4.1. De uma parte, sempre seria muito discutível saber, se, perante a projeção do princípio da aquisição progressiva de atos sobre o contencioso eleitoral partidário, seria possível, decorridas as eleições, questionar a elegibilidade de candidatos e a sua admissão por órgão competente, o que inviabilizaria qualquer anulação sucessiva por razões que não tivessem que ver estritamente com o processo de votação e apuramento eleitoral;

6.4.2. E, da outra, porque mesmo que isso fosse possível, não só se estaria perante quadro de possível consumação de uma situação de facto, com efeitos sobre os direitos de todos os militantes, nomeadamente quanto à sua expectativa de cumprimento das regras partidárias e de integridade do processo de eleição do seu líder, na medida que passível de criar um quadro de legitimação política sucessiva tendencialmente sanadora de irregularidades,

6.4.3. Como também porque, num quadro de proporcionalidade, sempre seria mais oneroso determinar a anulação e repetição do ato de votação, do que suspender a sua realização e

consequentemente determinar o seu adiamento e permitir a sua realização num futuro próximo, uma vez clarificada a questão de fundo.

6.5. Por essas razões também esta seria a única forma de garantir utilidade efetiva à decisão nesta fase, já que, em função da existência de prazos perentórios de instrução (de cinco dias) e de garantia de contraditório (de cinco ou de dois dias, consoante o caso) previstos pela Lei do Tribunal Constitucional, este órgão judicial não teria condições para, considerando que a impugnação deu entrada na secretaria desta Corte no dia 25 de março, e mesmo se reduzisse ao mínimo o seu prazo decisório (que é de vinte dias), nunca teria condições para apreciar e decidir a questão de fundo antes da data de realização das eleições, o que não deixa de se relacionar à não previsão desta fase no regulamento eleitoral aplicável e no calendário eleitoral do partido.

7. Havendo razões para se conceder a medida cautelar requerida, urge que a mesma seja definida com base em critérios de eficácia, justiça e proporcionalidade.

7.1. Neste particular, naturalmente ela depende primariamente de se suspender a eficácia da própria deliberação impugnada pelo tempo necessário a que o Tribunal Constitucional possa promover a instrução do processo, conceder oportunidades de exercício do contraditório aos principais interessados, apreciar a questão e decidir dentro dos prazos previstos pela lei.

7.2. Isso, por si só, garantiria a eficácia da medida cautelar, considerando o pedido feito, mas podia resultar numa situação em que o militante cuja candidatura foi admitida pela mesma, o Senhor Francisco Carvalho, seria impedido, sem haver decisão final sobre a sua elegibilidade, de participar de eleições que se realizariam no dia 30 de março, ao passo que os outros militantes cujas candidaturas também foram admitidas pelo CNJF através de outras deliberações nelas poderiam participar, gerando uma situação de manifesta injustiça e desproporcionalidade.

7.3. Sendo assim, não tem este Tribunal Constitucional outra alternativa a não ser suspender a eficácia tanto da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Senhor Francisco Carvalho, como também a realização das eleições de escolha direta do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso, pelo tempo necessário a que esta Corte possa, nos termos dos prazos previstos pela lei, instruir e decidir a questão principal.

7.4. A data da eleição direta do Presidente poderá ser remarcada pelos órgãos competentes do partido, conforme entenderem, para depois de decidida a questão de fundo referente à elegibilidade do militante Francisco Carvalho por esta Corte, sempre considerando os prazos de instrução, de exercício de contraditório e de decisão previstos pela Lei do Tribunal Constitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem:

- a) Dar provimento ao pedido cautelar formulado;
- b) Suspender a executoriedade da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Militante do PAICV, Francisco Carvalho, às eleições diretas de escolha do Presidente do Partido;
- c) Suspender a realização das eleições diretas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso marcadas para o dia 30 de março de 2025;
- d) Permitir que os órgãos competentes do PAICV remarquem, em querendo, as eleições para outra data, desde que considerem os prazos que o Tribunal Constitucional tem para promover a instrução do processo, garantir o contraditório, apreciar e decidir a questão de fundo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 13/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor **Judy Ike Hills**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus* n.º 04/2019, veio, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo e requerer que fosse decretada a sua soltura enquanto medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo e do *Habeas Data*). O requerimento de interposição deste recurso de amparo integra alegações de facto e de direito que, resumidamente, foram vertidas para o relatório do Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, através do qual se o admitiu a trâmite.

Mostra-se, pois, necessário reproduzir os factos descritos naquele relatório para uma melhor apreciação e decisão no mérito.

São estes os factos articulados pelo recorrente:

1.1. Que se encontra em prisão preventiva desde o dia 30 de junho de 2015, medida de coação essa que lhe fora decretada no âmbito do processo-crime n.º 41/2016, que correu seus termos no 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. Pela notificação da acusação ocorrida em 03 de novembro de 2015, tomou conhecimento de que o Ministério Público lhe tinha imputado a prática dos crimes de associação criminosa e de tráfico de droga, p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 11.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, e ainda, por crime de aquisição de moeda falsa, p.p. pelos artigos 248.º e 245.º do Código Penal;

1.2. Entretanto, foi julgado e condenado, apenas, pela prática do crime de tráfico de droga em 7 anos e 10 meses de prisão efetiva;

1.3. Por não se conformar com a sentença que o condenou, a qual se tinha baseado em provas nulas, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

1.4. Porém, volvidos vinte e cinco meses após a decretação da prisão preventiva, foi notificado do Acórdão nº 53/2017, proferido pelo Venerando STJ, confirmando a sentença que havia sido prolatada pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.5. Prevalendo-se do direito que a Lei Fundamental lhe confere de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, interpôs recurso de amparo contra o Acórdão a que se refere o parágrafo antecedente, por ter considerado que esse aresto tinha violado vários dos seus direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência e das telecomunicações, além da garantia do direito a um processo justo e equitativo;

1.6. O recurso de amparo interposto foi registado sob o n.º 08/2017, tendo sido decidido no mérito pelo Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro de 2018;

1.7. Em 23 de janeiro de 2019, foi notificado desse Acórdão que lhe concedeu os amparos que havia solicitado no sentido de que houve:

a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência e do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto Tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso;

b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro;

c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro;

d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial.

E decidiu ainda:

2. Declarar que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser escrutinada”; e, finalmente, “3. Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na

correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente.

1.8. O STJ foi notificado do Acórdão n.º 27/2018, mas não determinou a sua soltura imediata, tendo-o mantido detido e privado de liberdade por mais de 44 meses;

1.9. Como o recorrente não tinha pedido amparo sobre a liberdade e nem tão pouco pediu decretação de medidas provisórias atempadamente (vide acórdão n.º 06/2018), a única alternativa que o mesmo tinha em termos legais, para atacar a sua prisão “ilegal”, era a providência de habeas corpus (art.º 36º da CRCV e 18º e ss do CPP).

1.10. Assim sendo, o recorrente, que tem todo o interesse em viver em liberdade, face à violação deste direito constitucional (LIBERDADE), no dia 24 de janeiro de 2019 requereu habeas corpus ao STJ, que o indeferiu por maioria de votos, ao qual se juntou uma declaração de voto vencido.

Terminou o seu arrazoado, formulando condensadamente a seguinte conclusão:

1.11. Como o Acórdão 27/2018 já transitou em julgado e até à presente data o tribunal recorrido não conformou o Acórdão n.º 53/2017, e, em consequência, o recorrente continua preso preventivamente e privado do seu direito à LIBERDADE, com fundamento numa sentença cujas provas que a sustentam foram consideradas nulas, não resta ao recorrente outra alternativa senão, requerer novamente o amparo constitucional, pedindo, desta vez, amparo, ao seu direito à liberdade, por violação dos seus direitos fundamentais de liberdade previsto no artigo 29.º e as garantias que lhe são asseguradas pelo limite máximo da prisão preventiva e pela presunção de inocência conforme o n.º 4 do art.º 31 e o n.º 1 do artigo 35º da CRCV, respetivamente.

1.12. E formulou os seguintes pedidos:

a) Seja aplicada a medida provisória em consequência restituída ao recorrente a liberdade, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei de Amparo.

b) Seja julgado procedente e consequentemente, revogado o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

c) Seja decidido sobre as inconstitucionalidades suscitadas e consequentemente restabelecido os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

d) Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 03/2019.

2. O Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511- 518, não só admitiu o recurso para a sua ulterior apreciação e decisão no mérito, como também deferiu o pedido para adcretação de medida provisória nos seguintes termos: *determinar que o órgão recorrido promova a soltura*

imediate do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e processo siga a sua tramitação normal.

3. Notificado do aresto a que se refere o parágrafo precedente, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do despacho proferido pela então Veneranda Juíza Conselheira-Relatora, ordenou que o recorrente fosse colocado em liberdade e sujeito às seguintes medidas de coação: a) *interdição de saída do território nacional; b) apreensão do passaporte e c) apresentação, semanalmente, todas as segundas, quartas e sextas-feiras, na Esquadra Policial, mais próxima da sua residência.*

4. Na sequência desse despacho, emitiu-se o mandado de soltura, tendo o recorrente sido colocado em liberdade desde o dia 04 de março de 2019, conforme a certidão constante de fls. 60 dos presentes autos.

5. O processo foi distribuído, por sorteio, ao Relator, tendo este ordenado que fosse notificada a entidade recorrida, nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo, mas o órgão recorrido não se manifestou.

6. Seguidamente determinou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo, tendo o Fiscal da Legalidade se remetido ao silêncio.

7. Em 21 de março de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 28 do mesmo mês e ano.

8. No dia 28 de 2025, às 11 horas e 15 minutos, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

9. O Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511- 518, admitiu o presente recurso de amparo para a sua ulterior apreciação e decisão no mérito, mas restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e às garantias constitucionais que lhe estão associadas. São, pois estes os parâmetros que devem ser considerados no escrutínio das condutas potencialmente violadoras dos direitos, liberdades e garantias de que o recorrente se arroga a titularidade. Acontece, porém, que na fase anterior não se chegou a recortar com clareza suficiente o comportamento que o impetrante imputa ao órgão judicial recorrido, sendo, pois, imperativo fazê-lo nesta fase.

9.1. Para tanto, deve-se ter em conta que o acórdão recorrido e ao qual se juntou uma declaração de voto de vencido, considerou que não era líquido que o requerente ainda estivesse em prisão preventiva, não obstante se encontrar privado do seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo desde o dia 30 de junho de 2015. Pois, para a entidade recorrida, *compulsando os autos, constata-se que houve duas decisões judiciais condenatórias, decididas tempestivamente, tanto na primeira instância como no Supremo Tribunal de Justiça, pelo que não se pode afirmar, peremptoriamente, que se está em prisão preventiva pelo facto de se ter concedido amparo, que entretanto, não retira as devidas consequências desta decisão.* Por outro lado, *neste caso concreto, o amparo concedido não especifica, sequer, quais são as provas obtidas abusivamente e que, por isso são anuladas. Igualmente, não especifica se as consequências da declaração de nulidade dessas provas conduzem à anulação do processo ou do julgamento. E por fim não especifica em que consiste a concessão do "amparo adequado à situação.*

9.2. Releva ainda para a definição das condutas que devem ser escrutinadas nesta fase processual a inconformação do recorrente com a decisão que indeferiu o seu pedido *de habeas corpus*, a qual se encontra condensada na seguinte conclusão: Como o Acórdão 27/2018 já transitou em julgado e até à presente data o tribunal recorrido não conformou o Acórdão nº 53/2017, e, em consequência, o recorrente continua preso preventivamente e privado do seu direito à LIBERDADE, com fundamento numa sentença cujas provas que a sustentam foram consideradas nulas, não resta ao recorrente outra alternativa senão, requerer novamente o amparo constitucional, pedindo, desta vez, amparo, ao seu direito à liberdade, por violação dos seus direitos fundamentais de liberdade previsto no artigo 29.º e as garantias que lhe são asseguradas pelo limite máximo da prisão preventiva e pelapresunção de inocência conforme o nº 4 do art.º 31 e o n.º 1 do artigo 35º da CRCV, respetivamente.

10. Com base nos trechos supra reproduzidos, pode-se dizer que a conduta do Supremo Tribunal de Justiça traduziu-se no facto de, através do Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, votado por maioria, ter indeferido o *habeas corpus* n.º 04/2019, negando restituir ao requerente o direito à liberdade sobre o corpo, com fundamento em não se poder *afirmar, perentoriamente, que o mesmo se encontrava em prisão preventiva pelo facto de lhe ter sido concedido amparo, que não especifica, sequer, quais são as provas obtidas abusivamente e que, por isso são anuladas. Igualmente, não especifica se as consequências da declaração de nulidade dessas provas conduzem à anulação do processo ou do julgamento. E por fim não especifica em que consiste a concessão do amparo adequado à situação.*

11. No acórdão que admitiu o recurso e decretou a medida provisória foram aceites como parâmetros constitucionais o direito fundamental à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, sendo certo que os mesmos têm conhecido bastante desenvolvimento jurisprudencial, designadamente, por via dos seguintes arestos do Tribunal Constitucional de

Cabo Verde: o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, ao processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511-518; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 14 de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; e o Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

12. Tendo sido definida a conduta objeto de escrutínio e apresentados os parâmetros constitucionais, o passo seguinte é verificar se à data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus* já tinha sido ultrapassado o prazo de trinta e seis meses contados a partir da data da detenção e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente já tinha transitado em julgado, não sem antes expor os factos que devem ser considerados como assentes para uma boa decisão da causa.

12.1. Assim, compulsados os autos, dá-se por assente que:

- a) A detenção do arguido foi realizada no dia 30 de junho de 2015;
- b) Por sentença de 26/05/2016, proferido no âmbito do processo n.º 41/2016, foi condenado na pena única de sete (7) anos e dez (10) meses de prisão, como autor do crime de tráfico de estupefacientes;
- c) Por Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, foi confirmada a sentença condenatória;

- d) Não se conformando com o Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho interpôs recurso de amparo, tendo o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, lhe concedido os amparos que se traduziram no reconhecimento de que as provas com base nas quais fora condenado tinham sido obtidas por meios ilícitos e, por conseguinte, nulas devido a violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência, do segredo das telecomunicações. Concomitantemente determinou-se a exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente, bem como a atribuição do amparo adequado à situação. O mesmo aresto ordenou a remessa dos autos ao Digníssimo Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade das normas aplicadas;
- e) Na sequência da notificação do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, dirigiu ao Tribunal Constitucional um *pedido de aclaração, o qual foi indeferido através do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro*;
- f) Inconformado com o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, e que indeferiu o seu requerimento de habeas corpus, impugnou-o, tendo este sido registado como recurso de amparo constitucional n.º 5/2019;
- g) O recurso de amparo n.º 5/2019 foi admitido para apreciação e decisão no mérito através do Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, o qual também deferiu o pedido de decretação da medida provisória que foi requerida pelo recorrente;
- h) Notificado do acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, o Supremo Tribunal de Justiça, através do despacho proferido pela então Veneranda Juíza Conselheira-Relatora, ordenou que o recorrente fosse colocado em liberdade e sujeito às seguintes medidas de coação: *a) interdição de saída do território nacional; b) apreensão do passaporte; c) apresentação, semanalmente, todas as segundas, quartas e sextas-feiras, na Esquadra Policial, mais próxima da sua residência*;
- i) O recorrente foi colocado em liberdade no dia 04 de março de 2019.

12.2. Conforme o disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental, conjugado com o n.º 5 do artigo 279.º do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção*. Tendo em conta que o recorrente foi detido no dia 30 de junho de 2015 e foi mantido em prisão para além do dia 30 de junho de 2018, data em que se completaram os trinta e seis meses que esteve em regime de prisão preventiva, conclui-se que a 29 de janeiro de 2019, quando o Venerando Supremo Tribunal de Justiça prolatou o Acórdão n.º 03/2019 que indeferiu o seu requerimento de habeas corpus, já tinha sido ultrapassado largamente o limite máximo de prisão preventiva fixado em trinta e seis meses.

13. Será que a 29 de janeiro de 2019, data em que foi proferido o acórdão recorrido, a condenação do recorrente, que foi confirmado pelo Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho, já tinha

transitado em julgado?

13.1 Para a maioria que votou o acórdão recorrido, na data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus*, não se podia afirmar que a situação processual do arguido fosse de prisão preventiva, na medida em que inexistiria disposição normativa que direta e inequivocamente determinasse a suspensão da decisão que se impugnou. Esta posição, embora desta feita não tenha sido tão categórica como em anteriores decisões, enquadra-se, com naturalidade, na jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões.

3.1.1. Questões associadas aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum têm sido recorrentemente colocadas e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria, o que se pode constatar, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdãos n.ºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses e mais recentemente no Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho.

Conforme o Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, “ *a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional de constitucionalidade ou de amparo -não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a tratar.*

Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscurendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas disposições constitucionais que se

conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias.

Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que “a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos, transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20.º da Constituição da República”.

Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo.

Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa, da Lei do Amparo e do Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela própria a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta, fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido.

Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados.

Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria, como é

evidente, intolerável do ponto de vista constitucional.”

13.1.2. Como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes, veja-se o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2.2.2; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o Acórdão n.º 124//2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, *o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário.*

13.2. Aplicando-se o entendimento do Tribunal Constitucional sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo em relação às decisões dos tribunais comuns em matéria de direitos, liberdades e garantias e considerando que o impetrante se encontrava privado do seu direito à liberdade sobre o corpo desde o dia 30 de junho de 2015 e que o Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho que confirmara a sua condenação tinha sido objeto de um recurso de amparo constitucional julgado precedente através do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º11, 31 de janeiro de 2019, pp.146 -178, ao qual se seguiu um *pedido de aclaração, que, entretanto, foi indeferido através do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro e oportunamente notificado ao requerente*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 13 de março de 2019, pp. 493- 499; conclui-se que no dia 29 de janeiro de 2019, quando o Venerando Supremo Tribunal de Justiça prolatou o Acórdão n.º 03/2019, que indeferiu o requerimento de habeas corpus n.º 04/2019, o seu Acórdão n.º 53/2017,

de 24 de julho, ainda não tinha transitado em julgado.

13.3. Portanto, o acórdão que negou conceder *habeas corpus* ao recorrente com base no trânsito em julgado do aresto que havia confirmado a sua condenação quando, na verdade, a decisão não se encontrava protegida pela força do caso julgado, foi proferido em violação do disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental, conjugado com o n.º 5 do artigo 279.º do Código de Processo Penal, nos termos dos quais a prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.

14. A violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos afigura-se ainda mais evidente nestes autos, quando se sabe que à data em que o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de *habeas corpus*, este alto tribunal já tinha conhecimento do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, através do qual o Tribunal Constitucional tinha concedido ao recorrente os amparos abaixo indicados, porquanto dele foi notificado no dia 23 de janeiro de 2019, a coberto do ofício n.º 13/TC/2019.

14.1. Na verdade, por meio do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, o Tribunal Constitucional decidiu que houve:

a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência, do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto Tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso;

b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro;

d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial.

e) Declarou que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser escrutinada.

f) Concedeu o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente...

A clareza como os amparos foram conferidos ao recorrente não legitima qualquer dúvida fundada sobre o alcance dos mesmos.

Quando o Tribunal Constitucional decide que houve violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência, do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso; violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por terem sido usadas provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente, sem o seu consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro; violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial e concede o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente, era suposto que o órgão judicial recorrido fizesse ou determinasse que fosse feita uma avaliação célere sobre se, além das provas consideradas nulas e conseqüentemente imprestáveis para suportar a convicção com base na qual se condenou o recorrente, haveria outras provas que pudessem evitar a anulação absoluta da condenação. Pois, a declaração de nulidade de certas provas não implica necessariamente a anulação do julgamento.

Obviamente que as conclusões sobre as conseqüências das provas nulas, nomeadamente se as mesmas implicariam a anulação do processo ou do julgamento são questões que se situam na seara do órgão recorrido, pelo que o Pretório Constitucional, não obstante dispor de jurisprudência sobre como proceder nestes casos, normalmente não toma posição antes da sua concretização por parte da entidade judicial competente.

14.2. Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 49/2021, de 20 de novembro, José Pires Gomes vs. Supremo Tribunal de Justiça, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 87-94, teve oportunidade de apreciar uma questão que mantém uma certa analogia com determinados aspetos deste desafio constitucional. Naquela ocasião também se questionou a sustentabilidade de uma condenação

baseada em provas alegadamente nulas. A Corte das Liberdades tinha tomado como referência para decidir a questão o disposto nonúmero 8 do artigo 35.º da CRCV, segundo o qual *são nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos, e o artigo 154.º do CPP (efeitos da declaração de nulidade) cujo n.º 1 dispõe que as nulidades tornarão inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar e o seu n.º 2 estatui que a declaração de nulidade determinará quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respetivas a cargo do arguido, do assistente ou da parte civilque tenha dado causa, ilícita e culposamente, à nulidade. E o seu n.º 3 estabelece que a declaração de nulidade não obstará ao aproveitamento de todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.*

Da interpretação conjugada do artigo 154.º do CPP com a norma do n.º 8 do artigo 35.º da CRCV resulta evidente que o legislador infraconstitucional adotou uma posição moderada, na medida em que reconhece os efeitos-à-distância da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, designadamente pelos métodos proibidos de prova nos termos do artigo 178.º, mas atenua-os com a possibilidade de se poder valorar as provas que não dependam daquelas que foram obtidas de forma ilícita, ainda que no âmbito do mesmo processo.

Assim, dos efeitos da declaração de nulidade de provas obtidas por métodos proibidos, como no caso de abertura de correspondência sem o consentimento do destinatário, o que constitui violação do direito à inviolabilidade relativa da correspondência, devem ser protegidas as provas que se automatizam ou não dependem totalmente das provas declaradas nulas.

O nosso sistema processual penal não consagra um regime geral de proibição absoluta de provas indiretamente ilícitas ou obtidas a partir de outras viciadas. Com efeito, e, partindo do disposto no artigo 154.º do CPP, facilmente se chega à conclusão de que o nosso sistema permite que se faça uma abordagem caso a caso, tendo em atenção, designadamente, o tipo de proibição de prova violada, a natureza e o relevo do direito e o bem jurídico ou interesse público associado à segurança e à administração da justiça penal.

14.3. Pelo que fica exposto, não se podia esperar ou exigir que o Tribunal Constitucional determinasse, em primeira mão, as consequências da declaração da nulidade daquelas provas: Dito de outra forma, a Corte Constitucional não podia, nem devia indicar os efeitos da declaração de nulidade sobre eventuais outras provas existentes no processo. Competia à entidade recorrida ou outro órgão jurisdicional que tenha intervindo no processo decisório proceder a uma análise casuística e decidir se a condenação poderia subsistir com base em outras provas que não tenham sido obtidas de forma abusiva, nem afetadas pelo efeito à distância das provas declaradas nulas pela aplicação da norma do n.º 8 do artigo 35.º da Lei Fundamental.

Aqui chegados, verifica-se que o órgão recorrido negou conceder *habeas corpus* ao recorrente quando tinha conhecimento de que a prisão preventiva se mantinha apesar de o Tribunal Constitucional ter concedido ao recorrente o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anulasse as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do então arguido. Por outro lado, não resulta dos presentes autos que tenham sido empreendidas diligências no sentido de verificar se haveria provas lícitas que pudessem justificar a manutenção da condenação do recorrente.

14.4. Uma condenação baseada exclusivamente em provas nulas como aquelas que foram declaradas pelo Acórdão n.º 27/2018 não pode subsistir, sob pena de violação flagrante do direito à liberdade sobre o corpo e as garantias de inviolabilidade de domicílio por terem sido usadas provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente, sem o seu consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial e violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro.

Por conseguinte, a decisão que confirmou a condenação do recorrente tornou-se nula e, consequentemente, deixou de subsistir o título que lhe conferiu validade precária.

14.5 A declaração da nulidade daquelas provas repercute-se inelutavelmente na decisão que aplicou a prisão preventiva, a qual também não se subsiste por deixar de existir os fortes indícios da prática do crime de tráfico de estupefacientes, enquanto pressuposto material especial dessa medida de coação, a mais gravosa existente na ordem jurídica cabo-verdiana, atento o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Fundamental conjugado com o n.º 1 do artigo 290.º do Código de Processo Penal.

A decisão que se impunha seria conceder o *habeas corpus* ao requerente, restituindo-lhe o direito à liberdade sobre o corpo, assegurando-lhe a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente previstos, atento o disposto, nomeadamente, na alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Como amiúde tem referido esta Corte, no sistema judicial cabo-verdiano tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional, cada a um a seu nível, constituem-se em garantes dos direitos, liberdades e garantias amparáveis.

14.6 Ao rejeitar o *habeas corpus* que o recorrente lhe tinha solicitado, nomeadamente por se encontrar há mais de quarenta e quatro meses em prisão preventiva sem que a decisão

condenatória tivesse transitado em julgado e com base numa decisão estribada em provas nulas, a maioria que votou o acórdão recorrido adotou uma conduta violadora do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, como de resto, parece resultar da posição assumida pelo Venerando Juiz Conselheiro que subscreveu a declaração de voto de vencido nos seguintes termos: *se o título que legitima a actual prisão do arguido é uma decisão condenatória, a verdade é que a integridade dessa decisão, o mesmo é dizer a sua validade, acaba de ser posta em causa pelo acórdão do Tribunal constitucional que declara que provas, ou ao menos algumas provas, que serviram para a condenação do arguido, são nulas.*

Ou seja, o sentido dessa decisão da Jurisdição Constitucional, embora se tenha tido o cuidado de não dizer isso expressamente, acaba por se revelar substancialmente incompatível com a subsistência do acórdão condenatório do STJ, o título na base do qual o arguido se encontra privado de liberdade.

Outrossim, mesmo que se discorde das decisões da Jurisdição Constitucional, não se pode ignorar o disposto no artigo 6º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, segundo o qual "as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas. [...]"

Ordenaria a sua imediata soltura, como efeito directo dessa decisão do TC, mesmo não se descortinando, por ora, que base legal, ou que via processual, habilitará um tribunal judicial a retomar a apreciação desse processo.

Pelas razões expostas, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada dos mecanismos de se dar execução às decisões do Tribunal Constitucional que incidem já sobre um caso julgado, o que está na base da natureza mesmo excepcional do recurso de amparo constitucional, não pude acompanhar a decisão de se manter a prisão.

15. A violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do limite máximo de trinta e seis meses é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de direitos fundamentais amparáveis não é suficiente para se concluir que o órgão judicial recorrido vulnerou direito da titularidade do recorrente. Pois, essa violação só pode ser-lhe atribuída se tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias. O recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para

garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação e nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos. Tratava-se, por conseguinte, de uma interpretação normal e execução dos amparos que tinham sido atribuídos, de forma clara, ao recorrente, por via do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro. Por outro lado, a questão foi apreciada e decidida ao mais alto nível, ou seja, pelos magistrados da Suprema Corte da ordem judicial comum que estão naturalmente familiarizados com as decisões do Tribunal Constitucional. Acresce o facto de a decisão que serviu de base para o pedido de *habeas corpus* ter sido notificada ao Supremo Tribunal de Justiça antes deste ter recebido a providência extraordinária a que coube o n.º 04/2019.

15.1. Ao contrário da assertiva constante do acórdão recorrido no sentido de que o Acórdão n.º 27/2018 não teria especificado as provas obtidas abusivamente; não teria indicado as consequências da declaração de nulidade daquelas provas, nem tão pouco teria esclarecido em que consiste a concessão do amparo adequado à situação, o Tribunal Constitucional não podia ter sido mais expressivo quando decidiu conceder os amparos ao recorrente no âmbito do recurso de amparo n.º 9/2017, como se pode constatar pela leitura da parte dispositiva que tem sido abundante reproduzida neste aresto.

Ademais, este Coletivo já se tinha confrontado com inquietações similares às assertivas supramencionadas quando apreciou e decidiu o *pedido de aclaração do Acórdão 27/2018*, através do Acórdão n.º 05/2019, de 07 de fevereiro de 2019, proferido nos *Autos de Recurso de Amparo n.º 8/2017, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*. Com efeito, perante alegadas dúvidas e obscuridades invocadas pelo requerente da aclaração, que, entretanto, não se deram por verificadas, o Tribunal Constitucional deixara consignado que na parte dispositiva do acórdão reclamado, tinha declarado que houve violação de certas garantias fundamentais atribuíveis ao órgão recorrido, nomeadamente as que protegem o domicílio, a correspondência, as telecomunicações, os dados pessoais, além do direito ao processo justo e equitativo, o que, por si só, já se consubstanciava num amparo. Contudo, considerando que a medida declaratória era insuficiente e logo inadequada, por si só, dadas as particularidades da situação que justificou o pedido, adotou outra complementar que explicitou no ponto três do mesmo segmento. Esta traduziu-se em fórmula segundo a qual o Tribunal decide “*Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente.*” Mas não se ficou por aí. O Tribunal Constitucional especificou os amparos idóneos a restabelecer os direitos

do recorrente à luz das particularidades do caso que ele tinha trazido ao seu conhecimento. Estes literalmente consistiram na determinação dirigida ao órgão recorrido no sentido de anular as provas que se obteve mediante abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações.

15.1.1. Dando um passo em frente, a Corte Constitucional refutou a imputação de que não se tinha pronunciado sobre a soltura do recorrente, mediante o esclarecimento de que não podia tomar posição sobre a libertação do mesmo porque até ao momento em que proferiu o acórdão reclamado não tinha recebido nenhum pedido nesse sentido.

Finalmente, deixou-se consignado no Acórdão nº 05/2019, de 07 de fevereiro de 2019 que *por motivos naturais, em respeito à esfera própria de competências dos tribunais judiciais, ao seu próprio e legítimo entendimento a respeito da significação das normas de direito ordinário que aplica e às suas práticas, primária e diretamente, o Tribunal Constitucional, mesmo quando conclui que houve alguma violação de direito, liberdade ou de garantia, não os contorna no processo de execução de uma medida de amparo. Outrossim e com o estrito objetivo de preservar o direito, liberdade ou garantia em causa define o alcance e baliza o parâmetro segundo o qual o tribunal recorrido deverá se orientar com vista à materialização do amparo, preservando a margem necessária para que atue. Destarte, neste caso, determinou simplesmente que todas as provas obtidas ilegalmente, por via da violação do domicílio, da correspondência e da telecomunicação do reclamante deviam ser excluídas, não especificando as provas concretas que seriam nulas, no sentido de se entender que tal seria esfera do próprio tribunal recorrido.*

Obviamente, as conclusões sobre as consequências das eventuais provas nulas, nomeadamente se as mesmas implicarão na anulação do processo, ficam a cargo do próprio órgão recorrido, pelo que o Pretório Constitucional não se pronunciou sobre estas questões, entendendo que são concretizadas por essa entidade judicial, tendo como parâmetro de atuação o amparo adequado à situação em apreço especificamente concedido pelo Tribunal.

15.2. Tomando em consideração tudo quanto fica exposto, considera o Tribunal Constitucional que, no momento em que, através do Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que o Acórdão n.º 53/2017 já tinha transitado em julgado, adotou-se uma posição que viola o direito à liberdade sobre corpo e a garantia constitucional de não se manter o recorrente em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos. Pois, quando se rejeitou o pedido de *habeas corpus* já tinham decorrido mais de 44 meses sobre a data em que o recorrente fora detido, sem que a decisão que o condenara tivesse transitado em julgado, mas também pelo facto de esta ter sido baseada em provas consideradas nulas. Portanto, a violação do direito e da garantia suprarreferidos foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias, preferiu adotar uma interpretação menos benigna para o

recorrente

16. É, pois, finalmente, o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual do recorrente.

No requerimento de interposição do presente recurso de amparo, o impetrante tinha solicitado e lhe foi concedida a medida provisória que se traduziu na sua soltura desde o dia 4 de março de 2019.

Portanto, neste momento o amparo adequado para a sua atual situação processual é o reconhecimento da violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não poder ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente fixados.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido, ao ter indeferido o pedido de *habeas corpus* numa situação em que o recorrente já se encontrava há mais de 44 meses privado do seu direito à liberdade sobre o corpo e depois de o Tribunal Constitucional ter declarado nulas as provas com base nas quais fora condenado, violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional e legalmente estabelecido;
- b) A declaração da violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional e legalmente estabelecido é o amparo adequado que se lhe pode conceder, atenta a sua atual situação processual.

Registe, notifique e publique

Praia, 31 de março de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 14/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente Nuno Miguel Tavares dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2025, em que é recorrente **Nuno Miguel Tavares dos Reis** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 6/2025, Nuno Miguel Tavares dos Reis v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e por ausência parcial de documentos essenciais à apreciação do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Nuno Miguel Tavares dos Reis, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao *Acórdão N. 99/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, teria sido julgado pela “coautoria material e concurso real de crimes de roubo com violência sobre pessoas e sobre coisas, furto, dano, associação criminosa, ofensa simples [à] integridade física, sequestro, motim, ameaça, introdução em casa alheia, recetação e detenção de arma”. Tendo a audiência de discussão e julgamento ocorrido em 2015, não obstante as incertezas emergentes, teria sido condenado pela prática de crimes de roubo com violência sobre pessoas e sobre coisas, assim como associação criminosa;

1.2. Sobre os factos diz que:

1.2.1. No que concerne aos que ocorreram entre 2008 a 2010, inconformado com a sentença, alegando violação do princípio *in dubio pro reo*, teria recorrido ao Supremo Tribunal de Justiça, que, segundo afirma, enquanto Tribunal de 2ª Instância, teria admitido o seu recurso;

1.2.2. Assim, tendo sido os autos concluso ao Relator do STJ, da data da admissão do recurso à proferição da fundamentação, ter-se-ia registado um intervalo de, aproximadamente, 10 (dez) anos;

1.2.3. Por intermédio do *Acórdão N. 99/2024*, na data de 19 de julho de 2024, teria sido notificado da decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça concernente à prescrição do

procedimento criminal referente aos crimes de associação criminosa e roubo com violência sobre coisas;

1.2.4. Permaneceriam, todavia, os crimes de roubo com violência sobre pessoas, pelos quais teria sido condenado a oito anos de prisão, factos que reitera terem ocorrido há dez anos;

1.2.5 Justificando a interposição de recurso para o referido órgão judicial, nas vestes do que designa de Tribunal de 3ª Instância, tendo, no dia 04 de outubro de 2024, sido notificado do despacho que teria determinado que se “devolva a procedência, porquanto dos Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto [ú]ltima inst[â]ncia de recurso ordinário, não cabe mais recursos da mesma natureza”,

1.2.6. Pela manutenção da condenação pelos crimes que teriam derivado de factos ocorridos entre 2008 a 2010, resultaria a violação do princípio da legalidade, assim como os que estariam consagrados no artigo 35 da CRCV;

1.2.7. O cumprimento do mandado de detenção e condução ao estabelecimento prisional, perante a inobservância do previsto na lei e a conjuntura em que se encontraria – designadamente, tendo sob sua responsabilidade esposa e uma recém-nascida – teriam, desse modo, violado outros princípios que estariam “estipulados na lei e no processo penal”;

1.3. Sobre os direitos, liberdades e garantias – normas e princípios jurídicos constitucionais violados, salienta que

1.3.1. A decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de 3ª Instância, bem como a insuficiência de argumentação articulada por esse órgão judicial para justificar a rejeição do recurso, teria violado “um dos direitos fundamentais e garantias de processos penais que seria dignidade da pessoa humana”, “princípio da liberdade”, que estaria consagrado no artigo 29 da CRCV, o “in d[u]bio pro reo, que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, estando os referidos princípios e garantias consagrados nos artigos 15, 16, 23, 29 e 35 da CRCV, conjugados aos artigos 1 e 3 do CPP;

1.4. Finaliza com a apresentação das conclusões, segmento no qual retoma a argumentação previamente articulada, requerendo a admissão do recurso de amparo por ser legalmente admissível e que o mesmo seja julgado procedente, e, concomitantemente, que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade, decisão justa e equitativa, proveniente do princípio da presunção de inocência;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Grosso modo, parecer-lhe-ia não estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do recurso interposto.

2.2. A data da notificação da decisão recorrida teria ocorrido a 04 de outubro de 2024 e o recurso teria sido interposto no dia 28 de fevereiro de 2025, o que o tornaria intempestivo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre*

violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo, que, de forma excessivamente prolixa, tenta ressaltar por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, o que teve impacto negativo inevitável sobre a inteligibilidade da apresentação da(s) conduta(s) que pretende impugnar junto a este órgão judicial.

2.3.6. Já que, com efeito, é notório que da referida exposição emanam obscuridades que carecem de esclarecimento, pois sendo de se considerar que remete a questões referentes à manutenção da sua condenação por crimes que terão ocorrido entre 2008 e 2010, também suscita questões referentes ao mandado de detenção e condução à prisão cuja natureza o Tribunal não conseguiu identificar, o mesmo ocorrendo com a entidade específica à qual este ato seria atribuível, parecendo ainda insurgir-se contra a alegada devolução de um requerimento.

2.3.7. Como o segmento conclusivo não retoma essas possíveis condutas com muita precisão, é imperioso que o recorrente diga expressamente que conduta(s) pretende que o Tribunal escrutine e identifique claramente que entidade(s) a terá(ão) praticado e através de que ato judicial ou administrativo.

3. Quanto à instrução, ainda que munido do grosso dos documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade, ressalta-se que o recurso não se encontrava integralmente instruído nos termos da lei, posto que, desprovido do alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao *Acórdão N. 99/2024* e da respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprovasse a data da notificação, bem como de um que atestasse a data da notificação do referido *Acórdão*; importante seria igualmente que comprovasse a conjuntura familiar alegada;

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por *acórdão* de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar

autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Por conseguinte, urgiria carrear para os autos esses elementos que serão fundamentais para que se logre apreciar o recurso.

4. Atinente ao amparo que se almeja lograr, é formulado requerendo-se a admissão do recurso de amparo por ser legalmente admissível e que o mesmo seja julgado procedente, e, concomitantemente, concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade, decisão justa e equitativa, proveniente do princípio da presunção de inocência;

4.1. Destarte, o pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável, pois, além de formulado de forma abstrata, o recorrente abstém-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

4.2. O que oneraria desnecessariamente o Tribunal, que teria que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso viesse atestar a sua violação.

4.3. Impor-se-ia também a correção da peça neste particular.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;
- c) Carrear para os autos o alegado despacho de devolução à procedência do recurso interposto ao Acórdão N. 99/2024 e a respetiva certidão ou qualquer outro documento que comprove a data

que da mesma foi notificado, bem como do que ateste a data da notificação do referido Acórdão, e os elementos que substanciem a sua situação familiar, caso queira que ela seja considerada por este órgão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 15/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes **António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2025, António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta de indicação dos documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional deve considerar)

I. Relatório

1. Os Senhores António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor de um despacho proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que os recorrentes teriam sido notificados do Acórdão recorrido no dia 27 de janeiro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotados “todos os meios ao seu dispor”, inclusive o pedido de reparação junto ao órgão recorrido, embora não tivesse havido retorno sobre o mesmo;

1.1.3. Seria indiscutível a legitimidade e interesse dos recorrentes no que tange à reposição da legalidade e pedido de reparação dos direitos fundamentais.

1.2. Atinente aos factos,

1.2.1. Pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes – que estariam consagrados no artigo 3º, número 1, 8º, alíneas b), c) e j), crime de associação criminosa para o tráfico agravado de estupefaciente de alto risco, estipulado no artigo 11, todos da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, assim como crime de munição de arma, nos termos do artigo 90, alínea a), previsto na Lei N. 31/VIII/2013, de 22 de maio – teriam sido acusados e julgados,

1.2.2. Resultando na condenação a nove anos de prisão efetiva pela prática de um crime de tráfico de alto risco agravado;

1.2.3. Da inconformação com a sentença suprarreferida, recorreram ao Tribunal da Relação de Sotavento, que teria julgado parcialmente procedente o recurso, não obstante o voto vencido que “pugnou pelo provimento total do recurso”;

1.2.4. Insatisfeitos, teriam interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que não teria sido admitido por irrecorribilidade, assim como, ter-se-ia considerado improcedente a reclamação;

1.2.5. Porém, a diminuição da pena conjugada à declaração de voto vencido, no âmbito da decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Sotavento, não se coadunariam com a tese da confirmação da decisão prolatada pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe;

1.2.6. Destarte, inexistindo a confirmação da decisão recorrida, rejeitam o entendimento de que se estaria perante situação de dupla conforme;

1.2.7. Além da pena aplicada discrepar da que teria sido aplicada pela 1ª Instância, embora seja inferior a oito anos, não teria havido confirmação da sentença pelo Tribunal de Relação de Sotavento, que, pelo contrário, a teria reduzido;

1.2.8. Isso na medida em que o artigo 2º da Lei N. 122/IX/2021, teria alterado o artigo 437 do CPP, introduzindo a al. i), no sentido de que não seriam recorríveis os acórdãos das relações que confirmem decisões de primeira instância e aplicam pena de prisão não superior a oito anos, e, no caso concreto, esse tribunal de recurso não teria confirmado a sentença recorrida.

1.3. Pelo exposto, pedem:

1.3.1. Que se escrutine “estar-se perante dupla conforme quando o arguido é condenado na pena superior a oito anos e o Tribunal da Relação julgar o recurso parcialmente procedente e inclusive reduz a pena para limite inferior a oito anos e com voto vencido”;

1.3.2. E se se torna “irrecorrível a decisão que não confirma a decisão da primeira instância, mas que diminui a pena do arguido”.

1.4. Sobre as questões de Direito, dizem que:

1.4.1. Aos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a), todos do CPP, ter-se-ia atribuído sentidos contrários às “normas processual constitucional [seria processuais constitucionais]”;

1.4.2. O que violaria os direitos fundamentais, designadamente: à presunção da inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, ao acesso a justiça e ao recurso, consagrados nos termos dos artigos 5, 27, 77, número 1, alínea h), do CPP, e 22, 32, número 2, 35, números 1, 6 e 7, 209, todos da CRCV; e à liberdade, que estaria consagrada nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV.

1.5. Finalizam, apresentando um segmento conclusivo através do qual reiteram os fundamentos de facto e de direito preliminarmente expostos, requerendo que:

1.5.1. O recurso seja julgado procedente, restabelecendo-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, conforme previamente mencionara;

1.5.2. Se ordene que o mesmo seja admitido e escrutinado sobre o mérito;

1.5.3. E que se officie o tribunal recorrido de modo a encaminhar o processo para efeito de tramitação do presente recurso, no qual constaria a procuração forense, sentença do Tribunal Judicial da Comarca de S. Filipe, recurso, Acórdão do TRS, recurso para STJ, despacho de não admissão, reclamação, pedido de reparação e despacho;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considera estarem reunidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, com exceção da instrução, posto que não se teria juntado os documentos necessários a procedência do recurso, nos termos do artigo 8º, número 3, da Lei do Amparo;

2.2. Tendo o mesmo constatado que dos autos constaria apenas o despacho que teria rejeitado o pedido de reparação dos direitos fundamentais, isto posto, seria de se notificar os recorrentes a procederem ao aperfeiçoamento do recurso interposto;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende impugnar;

2.3.7. Os recorrentes constroem-nas a partir de uma fórmula que pretende induzir respostas teóricas às suas indagações, como se se estivesse perante um exercício académico escolástico ou se se visasse o recorrente transformar o Tribunal Constitucional num órgão pessoal de consulta; ademais, se consideradas tal como expostas, tais impugnações teriam de ser construídas pelo Tribunal Constitucional de forma a proceder aos respetivos escrutínios, o que contraria o imperativo de autonomia e de precisão com que devem ser formuladas pelos próprios recorrentes;

2.3.8. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou das omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei; com exceção da cópia do despacho proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre o pedido de “reparação dos direitos fundamentais”, os recorrentes optaram por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los, o que é espantoso.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Constata-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

3.2.1. Isso porque não foi juntado qualquer documento, com exceção do que foi mencionado;

3.2.2. É verdade que concomitantemente interpôs-se recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Subindo este nos autos, o Tribunal Constitucional teve acesso aos mesmos, mas não sabe que documentos é que os recorrentes pretendem que se considere, devendo os mesmos serem indicados e precisados por eles;

3.2.3. Na posse desses elementos e da sua identificação, os mesmos devem ser enviados ao Ministério Público para novo parecer.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes, por um lado, identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine e, do outro, indicarem outros documentos autuados que entendem que este Coletivo deve considerar

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzirem toda a peça:

- a) Identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicarem os documentos autuados em outros processos que entendem que o Tribunal Constitucional deva considerar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 16/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que é recorrente o PAICV e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que é recorrente o PAICV e recorrida a **Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago**.

I. Relatório

1. O Senhor **Jednilson de Jesus Silva Landim**, Mandatário da Candidatura do Partido Africano de Independência de Cabo Verde- PAICV- às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte, não se conformando com a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal que *procedeu à alteração da distribuição dos mandatos dos deputados à Assembleia Municipal do Tarrafal e legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela como nova deputada municipal para o MPD em detrimento da Sra. Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares do PAICV*, interpôs presente recurso, pedindo ao Tribunal Constitucional que o julgue procedente pelo facto de a deliberação impugnada ter sido adotada extemporaneamente ou seja, para além do prazo para a impugnação de irregularidades ou eventuais erros.

Apresentou os seguintes argumentos que aqui se reproduzem para todos os efeitos:

1. *Ontem, 18 de março de 2024, por volta das 9:30 minutos, a Assembleia de Apuramento Geral, fixou um edital nos Paços do Tarrafal, alterando a distribuição dos mandatos dos deputados à Assembleia Municipal do Tarrafal;*

2. *A referida alteração legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela, como nova deputada Municipal para o MPD em detrimento da Sra. Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares do PAICV, ou seja, o MPD passou de 4 para 5 deputados Municipais e o PAICV de 13 para 12 Deputados Municipais;*

3. *Existe uma data para o início dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral e seguramente um lapso temporal para a conclusão dos Trabalhos de acordo com os artigos 237 e seguintes do Código Eleitoral;*

4. *Se houver erro na distribuição dos mandatos deveria ser objeto de recurso pela candidatura adversária recorrer, no prazo de 24 horas, o que não foi feito;*

5. *Ora, passados mais de 3 meses a contar do termo de Apuramento Geral e da publicação definitiva dos resultados eleitorais, com a conseqüente atuação dos mesmos em sede das sessões da Assembleia Municipal, acreditamos ser extemporâneo a nova distribuição dos mandatos;*
6. *Pensamos que esta nova deliberação tomada pela Assembleia de Apuramento Geral vai contra os princípios da segurança e estabilidade jurídica;*
7. *Assim sendo, é do nosso entendimento que erros materiais constatados na distribuição de mandatos e respetiva retificação não poderiam ser admitidas por razões supra apontadas,*
8. *De igual modo, o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento geral não permite eventuais correções oficiosas sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto de impugnação atempada.*

Terminou o seu arrazoado da seguinte forma: *Nestes termos e nos mais do direito requer-se a V. Excia. se digne julgar procedente a presente impugnação contra a última deliberação de AAG por ser extemporâneo e porque as irregularidades ou eventuais erros não foram impugnadas pela candidatura adversária do recorrente em tempo.*

2. A petição de recurso que o impetrante dirigiu ao Tribunal Constitucional foi recebida no dia 19 de março de 2025, às 09:23 minutos, enquanto a cópia da mesma que tinha endereçado à Comissão Nacional de Eleições, no mesmo dia, foi remetida por esta, através do e-mail, e recebida nesta Corte, no dia 21 de março de 2025, às 10:54. O que releva para o presente escrutínio é a petição que deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 19 de março de 2025, às 09:23 minutos.

2.1. No dia 24 de março do corrente, o relator, depois de lhe ter sido distribuído, por sorteio, o presente contencioso, proferiu um despacho com o seguinte teor:

1. Segundo cópia do documento intitulado retificação dos dados da AAG nas Autárquicas de 1 de Dezembro, assinado pelo Presidente da AAG, em 16 de março de 2025, a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Município do Tarrafal de Santiago, tendo recebido uma nota da candidatura do MpD a pedir a revisão dos dados saídos das eleições, reuniu-se no dia 14 de março de 2025 com o objetivo de reanalisar os dados e corrigi-losse fosse o caso e redistribuir os mandatos na Assembleia Municipal.

2. A 14 de março de 2025, quando se realizou a reunião a que se refere o parágrafo anterior, já tinha decorrido um período de mais de três meses sobre a data em que se realizaram as últimas eleições autárquicas. Portanto, a deliberação impugnada terá sido adotada para além da fase do processo eleitoral stricto sensu que se caracteriza pela especial celeridade. Depois da proclamação dos resultados eleitorais já não se justifica tanta celeridade.

3. *Pelo exposto, o presente recurso segue a tramitação prevista para os recursos de atos de administração eleitoral, conforme o disposto no artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição, cujo n.º 6 estatui que o disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral. A Assembleia de Apuramento Geral é considerada um órgão eleitoral.*

4. *Assim sendo, determino que:*

a) *Seja notificado o Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 realizadas no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, o Digno Procurador da República, Dr. Natanilson da Veiga Ramos, para, no prazo de dois dias, dizer o que tiver por conveniente, e remeter toda a documentação a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral; cópia autenticada da deliberação que procedeu à retificação dos dados da AAG nas Autárquicas de 01 de Dezembro, bem como as peças que serviram de suporte para se aprovar a deliberação impugnada;*

b) *Seja notificado o Mandatário da Candidatura do MpD às suprarreferidas eleições para, querendo, responder, no prazo de dois dias;*

c) *Se oficie à Comissão Nacional de Eleições no sentido de remeter, no prazo de dois dias, o mapa de que conste os nomes dos deputados à Assembleia Municipal do Município do Tarrafal de Santiago eleitos nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024 e publicado na primeira série do Boletim Oficial, conforme o disposto no artigo 250.º do Código Eleitoral;*

d) *Se solicite ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago que remeta ao Tribunal Constitucional, no prazo de dois dias, a Ata da Sessão da Assembleia Municipal que procedeu à instalação da Assembleia Municipal em exercício, bem como a (s) Ata (s) da (s) Sessão (ões) em que terá participado a senhora Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares.*

2.2. Todas as entidades notificadas do despacho suprarreferido responderam tempestivamente, apresentando os documentos que lhes tinham sido solicitados, os quais serão mencionados mais à frente em função da sua pertinência para a boa decisão da causa.

3. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 04 de abril de 2025, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação:

4. Ao impugnar, através deste recurso, a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal que *procedeu à alteração da distribuição dos mandatos dos deputados à*

Assembleia Municipal do Tarrafal e legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela, como nova deputada Municipal para o MPD em detrimento da Sra. Deputada Leiny Artemisa Correia Tavares do PAICV, ou seja, o MPD passou de 4 para 5 deputados Municipais e o PAICV de passou de 13 para 12 Deputados Municipais, a Candidatura do PAICV pretende que o Tribunal Constitucional julgue procedente a sua pretensão no sentido de manter o mandato da Leiny Artemisa Correia Tavares como membro da Assembleia Municipal, porquanto a deliberação impugnada foi adotada extemporaneamente, ou seja, mais de três meses após o fim do apuramento geral das eleições autárquicas, que se realizaram no passado dia 01 de dezembro de 2024, depois da publicação definitiva dos resultados eleitorais e da participação da Sra. Leiny Artemisa Correia Tavares nas sessões da Assembleia Municipal. Acrescenta que as irregularidades ou eventuais erros materiais deveriam ter sido suscitadas pela candidatura adversária no prazo legal.

5. Por seu turno, o Mandatário da Candidatura do MpD, tendo sido notificado para, querendo, exercer o contraditório, fê-lo nos seguintes termos:

“I. SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO

1. O PAICV vem requerer a anulação da deliberação da Mesa de Apuramento Geral (MAC), alegando que esta promoveu uma alteração posterior à ata do apuramento geral, fora do prazo legalmente admissível, o que, no seu entender, constitui vício formal insanável.

II. QUESTÃO CENTRAL: A ALTERAÇÃO FOI LEGÍTIMA, POR DECORRER DO PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL

2. É verdade que a alteração em causa foi introduzida após o encerramento formal do apuramento geral.

3. No entanto, tal alteração não visou modificar arbitrariamente os resultados, mas sim corrigir uma omissão ou lapso que impedia que o apuramento refletisse a real vontade expressa nas urnas pelos eleitores do Tarrafal de Santiago.

4. No quadro do Direito Eleitoral, não pode haver formalismo que se sobreponha à verdade eleitoral.

5. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio da soberania popular e da democraticidade, pilares que impõem ao intérprete e aplicador da lei o dever de garantir que o apuramento final traduza, com exatidão, a vontade soberana do eleitorado.

6. Não é, pois, qualquer falha formal que justifica a invalidação de um ato eleitoral.

7. A jurisprudência deste Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que o princípio da verdade material deve prevalecer sempre que estiver em causa a correspondência entre o

resultado proclamado e o sufrágio efetivo.

III. DA ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DE CORREÇÕES EXCEPCIONAIS, MESMO APÓS ENCERRADO O PROCESSO DE APURAMENTO

8. A correção em causa, não foi arbitrária, nem violou o contraditório, tendo sido baseada em elementos objetivos e documentais que demonstravam a necessidade de adequação do resultado formal à realidade dos votos apurados,

9. A interpretação sistemática do Código Eleitoral deve ser feita em consonância com os princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e efetividade da vontade popular.

10. Este Tribunal já se pronunciou em situações análogas reconhecendo que vícios meramente formais não devem conduzir à anulação de atos eleitorais válidos, quando inexistente fraude, ocultação, ou prejuízo para os direitos fundamentais dos intervenientes.

11. O que está em causa não é uma alteração fraudulenta ou introduzida por interesse partidário - trata-se de um ato de correção do próprio órgão competente, que visou restaurar a legalidade e evitar a consagração de um erro grosseiro, suscetível de desvirtuar o sufrágio democrático.

IV. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO RECORRENTE

12. O PAICV não demonstra de forma clara e concreta qualquer prejuízo resultante da retificação efetuada.

13. A sua argumentação assenta exclusivamente em fundamentos formais, sem controverter a veracidade dos dados corrigidos, nem invocar qualquer impacto real sobre os mandatos atribuídos ou sobre o equilíbrio democrático do resultado.

V. CONCLUSÃO

Face ao exposto, deve o Tribunal Constitucional:

- 1. Julgar improcedente o recurso contencioso interposto pelo PAICV;*
- 2. Confirmar a validade da deliberação da Mesa de Apuramento Geral do Tarrafal de Santiago, tal como retificada, por se encontrar em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis;*
- 3. Reconhecer que a correção efetuada, embora formalmente posterior ao encerramento do apuramento, visou restabelecer a verdade eleitoral e preservar a legitimidade democrática do processo.*

Nestes termos, e nos mais de Direito que V. Exas. suprirão, requer-se o indeferimento do presente recurso e a manutenção dos resultados proclamados pela Mesa de Apuramento Geral.

6. Antes, porém, de se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o recorrente tem legitimidade, se o tribunal é competente e se a impugnação contenciosa foi apresentada tempestivamente.

6.1. Legitimidade:

Não há dúvidas sobre a legitimidade ativa do recorrente na medida em que é mandatário de uma lista apresentada por um partido político (PAICV) concorrente as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município do Tarrafal de Santiago. Assim, à luz do disposto no artigo 184º do Código Eleitoral, tem interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afete os direitos da entidade que representa.

Relativamente à legitimidade passiva, também é clara a legitimidade da entidade recorrida. Pois, foi a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, que procedeu à alteração da distribuição dos mandatos que havia sido feita nas reuniões da AAG por ocasião das eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, ainda que tal operação tenha sido realizada *para* além da fase do processo eleitoral *stricto sensu*.

6.2. Competência:

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é o tribunal competente em razão da matéria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual “*com exceção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...*”, conforme o Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional tem o poder de apreciar o presente recurso, seja porque a competência lhe advém do preceito supramencionado, seja pela aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional.

6.3. Tempestividade:

O despacho através do qual se deu oportunidade ao Mandatário da Candidatura do MpD de exercer o contraditório e às outras entidades de dizerem o que tivessem por conveniente, bem como de remeter determinados documentos, tinha consignado que *a deliberação impugnada teria sido adotada para além da fase do processo eleitoral stricto sensu que se caracteriza pela*

especial celeridade. Depois da proclamação dos resultados eleitorais já não se justificaria celeridade. Por conseguinte, o presente recurso deveria seguir a tramitação prevista para os recursos de atos de administração eleitoral, conforme o disposto no artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Nesta conformidade, a tempestividade deste recurso deve ser aferida, não tanto pela aplicação do n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, mas à luz do n.º 2 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional, segundo o qual *o prazo de interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.*

Note-se que na primeira cópia do Edital que o Presidente da Assembleia de Apuramento Geral tinha enviado ao Tribunal Constitucional, consta que o referido documento tinha sido produzido em 15 de março de 2025. Todavia, no email que enviou ao Tribunal Constitucional, no dia 27 de março de 2025, às 17:37, disse que se tinha equivocado ao indicar o dia 15 de março, porque o Edital retificado tinha sido emitido no dia 14 de março de 2025, pedindo que a primeira fosse substituída pela segunda.

Não há nos autos elementos que permitam concluir que o Mandatário da Candidatura do PAICV tenha sido notificado para, querendo, assistir à reunião da AAG, que se realizou no dia 14 de março de 2025, nem que o Edital a que se refere o parágrafo anterior tenha sido afixado antes do dia 18 de março de 2025, Portanto, dá-se por verificado que foi nesse dia, ou seja, a 18 de março de 2025, por volta das 9:30 minutos e não a 18 de março de 2024 como referiu o recorrente, talvez por lapso, que a Assembleia de Apuramento Geral, afixou um Edital, nos Paços do Concelho do Tarrafal de Santiago, alterando a distribuição dos mandatos dos membros da Assembleia Municipal do Tarrafal. Dado como assente que o recorrente tomou conhecimento da deliberação a que se refere a Ata de 14 de março de 2025, no dia 18 de março de 2025, por volta das 09:30 minutos, e tendo apresentado a petição de recurso no dia 19 de março de 2025, às 09:23 minutos, fê-lo, seguramente, no intervalo de dois dias como previsto no n.º 2 do artigo 120.º da LTC, pelo que se considera que o recurso foi apresentado em tempo legalmente estabelecido, sem que seja necessário aplicar o prazo mais alargado e mais favorável de três dias fixado no n.º 1 do artigo 20.º do Código Eleitoral.

Nada obsta que o recurso seja admitido e apreciado no mérito.

7. A questão que o Tribunal Constitucional tem de responder é se era permitido à Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Município do Tarrafal de Santiago, com base num alegado erro material suscitado pelo Mandatário da Candidatura do MpD, proceder, na data em que a fez, à alteração da distribuição dos mandatos dos membros da Assembleia Municipal do Tarrafal e da qual teria resultado a legitimação da cidadã Eva Gomes Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal eleita

pelo MPD e a exclusão da cidadã Leiny Artemisa Correia Tavares, candidata que que tinha sido considerada eleita como membro da mesma Assembleia Municipal pela Lista do PAICV.

7.1. São, pois, tidos como provados, com base no mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, e publicado na I Série do Boletim Oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024; na Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e do correspondente Edital, aprovado e afixado, no dia 04 de dezembro de 2024, respetivamente; na Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e do correspondente Edital, contendo a data de 14 de março de 2024, bem como nos dois documentos em que o Mandatário da Candidatura do MpD expôs e requereu que a Assembleia de Apuramento Geral procedesse à retificação da distribuição dos mandatos; na resposta do Mandatário da Candidatura do MpD; na Ata da Instalação dos Órgãos da Assembleia Municipal do Tarrafal, 21 de dezembro de 2024 e nas listas de presença dos membros da Assembleia Municipal na sessão extraordinária do dia 08 de fevereiro de 2025 e na reunião ordinária do dia 22 de fevereiro de 2025, os seguintes factos considerados relevantes para a decisão:

- a) Conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, aprovado e afixado, no dia 04 de dezembro de 2024, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo;
- b) A cidadã Leiny Artemisa Correia Tavares foi considerada eleita membro da Assembleia Municipal Pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.^a, segundo a ordem de distribuição dos mandatos;
- c) O Mandatário da Candidatura do MpD, tendo tido conhecimento da realização das reuniões de Assembleia de Apuramento Geral, mas alegando que não tinha sido notificado, nem tão-pouco avisado para participar daquelas sessões em que se procedeu à distribuição dos mandatos, interpôs um recurso junto do Tribunal Constitucional, incidindo apenas sobre a alegada falta de notificação para assistir às suprarreferidas sessões, mas a sua pretensão foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial I Série, nº121, 19 de dezembro de 2024, pp. 2444-2449, basicamente, porque o Tribunal Constitucional entendeu que não existe obrigação legal de se notificar os mandatários das candidaturas para as reuniões das assembleias de apuramento geral que se realizam nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Eleitoral, na medida em que a data do início e a do encerramento dos trabalhos se encontram predefinidas no CE, e concretizadas através da elaboração e publicação no Boletim Oficial do calendário eleitoral, que é da responsabilidade da CNE.

d) O mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, publicado na I Série do Boletim Oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024, regista que, conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo e que Leiny Artemisa Correia Tavares foi eleita como membro da Assembleia Municipal pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.^a, segundo a ordem de distribuição dos mandatos;

e) De acordo com a *Ata da Instalação dos Órgãos da Assembleia Municipal do Tarrafal*, de 21 de dezembro de 2024, Leiny Artemisa Correia Tavares esteve presente nessa sessão constitutiva e depois de ter sido verificada a sua legitimidade, o Presidente da Assembleia Municipal cessante declarou-a investida nas funções de membro da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago;

f) Segundo as listas de presença na sessão extraordinária da Assembleia Municipal do dia 08 de fevereiro de 2025 e na ordinária da mesma Assembleia, do dia 22 de fevereiro de 2025, Leiny Artemisa Correia Tavares também se fez presente.

g) No dia 03 de março de 2025, a Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal recebeu uma exposição assinada pelo Mandatário da Candidatura do MpD, acompanhada de uma folha de Excel na qual se projetou uma nova distribuição de mandatos, solicitando que a Assembleia de Apuramento Geral procedesse à redistribuição dos mandatos;

h) Na sequência da exposição mencionada no parágrafo anterior e da convocação dos membros da Assembleia de Apuramento Geral, esta reuniu-se no dia 14 de março de 2025, pelas 15:30 minutos, tendo deliberado, nos termos da cópia da Ata que foi remetida ao Tribunal Constitucional, efetuar a retificação da respetiva falha, no Edital, e da qual resultou a perda de um mandato da candidatura do PAICV, e a atribuição à candidatura do MpD de um mandato;

i) Segundo a nova distribuição dos mandatos, a candidatura do PAICV teria perdido um membro, passando de 13 para 12, enquanto a candidatura do MpD ganharia mais um, passando de 4 para 5 membros, resultando numa alteração que legitimou a senhora Eva Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal, ocupando a 16.^a posição, e a consequente exclusão de Leiny Artemisa Correia Tavares.

8. Definido o quadro factual, é, pois, chegado o momento de aplicar o direito, ou seja, verificar se havia base legal para se proceder à redistribuição dos mandatos, mais de três meses depois da realização das últimas eleições autárquicas.

8.1. Não sem antes referir que a sessão em que se adotou a deliberação impugnada não foi isenta de irregularidades procedimentais.

Senão vejamos:

Na sessão da Assembleia de Apuramento Geral de 14 de março de 2025, em que se efetuou a redistribuição dos mandatos, não estiveram presentes os mandatários das candidaturas que tinham concorrido às eleições de 01 de dezembro de 2024. Conforme o Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 121, de 19 de dezembro de 2024, pp.2444-2449, *não existe obrigação legal de se notificar os mandatários das candidaturas para as reuniões das assembleias de apuramento geral que se realizam nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Eleitoral, porquanto a data do início e a do encerramento dos trabalhos se encontram predefinidas no CE, e concretizadas através da elaboração e publicação do calendário eleitoral da responsabilidade da CNE*. Se isto é assim em relação ao apuramento que ocorre logo a seguir ao pleito eleitoral, o mesmo não sucede quando as sessões das Assembleias de Apuramento Geral se realizam para além da fase eleitoral *stricto sensu*, como no caso vertente. Pois, nestes casos, impõe-se que os mandatários das candidaturas que concorreram às eleições sejam notificados para, querendo, se fazerem presentes, acompanhados ou não de um assistente, podendo, deste modo, exercer o direito de reclamar, protestar e contra-protestar, conforme o n.º 3 do artigo 236.º do CE.

A presença dos mandatários nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral reputa-se de grande importância, não só pela possibilidade de se exercer os direitos acima mencionados, mas também porque pode evitar que decisões que afetem direitos fundamentais dos cidadãos resultem em conflitos, que podendo ser dirimidos na fase graciosa, tenham de ser resolvidos por via contenciosa. No caso em apreço, era dever do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral ordenar a notificação dos mandatários, já que se presume que desconheciam em que data se realizaria a sessão para reapreciar a distribuição dos mandatos. Não tendo, pois, sido notificados para a sessão em que se adotou a deliberação ora impugnada, afigura-se que não se primou pela lisura procedimental, embora tal omissão não possa ser considerada insanável, haja vista que se pôde recorrer para o Tribunal Constitucional após se ter tomado conhecimento da deliberação.

8.2. O Código Eleitoral atribui funções relevantes à Assembleia de Apuramento Geral no âmbito do processo eleitoral. Daí que este importante órgão de administração eleitoral seja composto, nos termos do artigo 236º do Código Eleitoral, pelo: *a) Procurador da República na comarca, que preside; b) Conservador ou Delegado dos Registos no concelho; c) Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que secretaria; d) Secretário da Assembleia Municipal e) Secretário do Tribunal da Comarca*. Pois, dentre os poderes que tem, destacam-se, para o efeito deste escrutínio, o de verificar o número total de votos obtidos por cada lista, a distribuição dos mandatos pelas diversas listas, nas eleições legislativas e autárquicas, segundo o sistema proporcional na modalidade conhecida por método de Hondt, ou a redistribuição dos mesmos nos casos e nos termos em que lhe seja permitido por lei, bem como a determinação dos candidatos eleitos por cada lista. Mostra-se ainda pertinente para a compreensão do contexto, diga-se, algo

anómalo, em que a deliberação posta em crise foi adotada, debruçar-se sobre o início e o fim dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral, conforme os artigos 237.º e seguintes do Código Eleitoral.

De acordo com o artigo 237º do Código Eleitoral, sob a epígrafe- (Funcionamento), no seu n.º 1, estabelece-se que a assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao da realização das eleições, no edifício da Câmara Municipal e, conforme o n.º 1 do artigo 241º do CE, termina o exercício das suas funções até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no seu número 2. Segundo o n.º 2 deste artigo, *em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 203.º do CE, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respetivo.*

Resulta do artigo 242º do Código Eleitoral que os *resultados do apuramento geral são anunciados pelo presidente, publicados por meio de edital afixado à porta da câmara municipal, divulgados através dos órgãos de comunicação social e imediatamente enviados à Comissão Nacional de Eleições.*

No n.º 1 do artigo 243º do CE estatui-se que *do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam o dia e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 227º e as decisões que sobre eles tenham recaído. E, nos termos do n.º 2, das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça [leia-se: o Tribunal Constitucional] a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento.*

8.3. Conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, aprovado e afixado, no dia 04 de dezembro de 2024, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo. A cidadã Leiny Artemisa Correia Tavares foi considerada eleita membro da Assembleia Municipal pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.^a, segundo a ordem de distribuição dos mandatos.

8.3.1.O Mandatário da Candidatura do MpD, tendo tido conhecimento da realização das reuniões de Assembleia de Apuramento Geral, mas alegando não ter sido notificado, nem tão-pouco avisado para participar daquelas sessões em que se procedeu à distribuição dos mandatos, interpôs um recurso junto do Tribunal Constitucional, incidindo apenas sobre a alegada falta de notificação para assistir às suprarreferidas sessões, mas a sua pretensão foi julgada improcedente, através do Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º121, de 19 de dezembro, de 2024, pp. 2444-2449, basicamente, porque

o Tribunal Constitucional entendeu que não existe obrigação legal de se notificar os mandatários das candidaturas para as reuniões das assembleias de apuramento geral que se realizam nos termos dos artigos 236.º e seguintes do Código Eleitoral, na medida em que a data do início e a do encerramento dos trabalhos se encontram predefinidas no CE, e concretizadas através da elaboração e publicação no Boletim Oficial do calendário eleitoral, que é da responsabilidade da CNE

8.3.2. Depois da notificação do Acórdão n.º 109/2024, de 11 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º121, de 19 de dezembro de 2024, pp. 2444-2449, a Comissão Nacional de Eleições elaborou e fez publicar na I Série do Boletim Oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024, o mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, realizadas a 01 de dezembro de 2024, contendo os seguintes dados: o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo e que Leiny Artemisa Correia Tavares foi eleita membro da Assembleia Municipal pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.^a, segundo a ordem de distribuição dos mandatos.

8.3.3. Volvidos aproximadamente três meses da data em que se realizaram as eleições autárquicas de 2024, no dia 03 de março de 2025, a Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal recebeu uma exposição assinada pelo Mandatário da Candidatura do MpD, acompanhada de uma folha de Excel na qual se projetou uma nova distribuição de mandatos, solicitando que a Assembleia de Apuramento Geral procedesse à correção *de uma omissão ou lapso que impediu que o apuramento refletisse a real vontade expressa nas urnas pelos eleitores do Tarrafal de Santiago e que no quadro do Direito Eleitoral, que não pode haver formalismo que se sobreponha à verdade eleitoral, que a Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio da soberania popular e da democraticidade, pilares que impõem ao intérprete e aplicador da lei o dever de garantir que o apuramento final traduza, com exatidão, a vontade soberana do eleitorado, que não é qualquer falha formal que justifica a invalidação de um ato eleitoral e que jurisprudência deste Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que o princípio da verdade material deve prevalecer sempre que estiver em causa a correspondência entre o resultado proclamado e o sufrágio efetivo.*

Conforme a Ata da Assembleia de Apuramento Geral, a reunião de 14 de março de 2025 realizou-se pelo impulso do Mandatário da Candidatura do MpD, o qual tinha alegado que *pela verificação dos resultados obtidos naquelas eleições, publicados no Boletim oficial, pela Comissão Nacional de Eleições, e segundo o método utilizado habitualmente para a distribuição dos mandatos a cada uma das candidaturas para a Assembleia Municipal, por falha da AAG, foi-lhe suprido um mandato, ou seja, o partido teria de obter cinco deputados e não quatro, conforme o edital afixado por este órgão naquele momento, e documento que em anexo se junta.* [...]

Dado à atenção que o assunto merece, a equipa reuniu-se com o carácter de urgência e de forma serena, após a reflexão dos dados eleitorais recolocado na planilha indicado para esse efeito-planilha do MÉTODO de HONDT- acabou-se por detetar o alegado erro que foi cometido pela equipa relativo à interpretação correta desses dados. Nesta senda, a AAG decidiu efetuar a retificação da respetiva falha, no Edital, que resultou na perda de um mandato da candidatura do PAICV, e atribuição à candidatura do MPD, de um mandato.

8.3.4. A Assembleia de Apuramento Geral deliberou efetuar a retificação da respetiva falha, no Edital, e da qual resultaria a perda de um mandato da candidatura do PAICV, e a atribuição à candidatura do MpD de um mandato. Segundo a nova distribuição dos mandatos, a candidatura do PAICV teria perdido um membro da Assembleia Municipal, passando de 13 para 12 membros, enquanto a candidatura do MpD ganharia mais um, passando de 4 para 5 membros, resultando numa alteração que legitimaria a senhora Eva Mendes Lopes Varela como membro da referida Assembleia Municipal eleita pela Lista do MPD, ocupando a 16.^a posição, e a consequente exclusão de Leiny Artemisa Correia Tavares.

8.3.5. O que se passou foi que, com base na existência de um alegado erro material, acabou-se por corrigir extemporaneamente uma situação equiparável a erro de julgamento. Pois, a AAG decidiu mal, ou seja, não aplicou corretamente o método de Hondt. Por isso, em vez de atribuir o mandato ao MpD, conferiu-o à candidatura do PAICV, porque se convenceu erradamente que Leiny Artemisa Correia Tavares tinha sido eleita.

O erro material dá-se quando quem decide escreve coisa diversa da que queria escrever. Por exemplo, alguém quis escrever 3000, mas por lapso, escreveu 300.

Ora, como já se demonstrou, no caso *sub judice*, não se trata de um mero erro material, mas sim de um erro de julgamento, na medida em que o que ficou consignado em Ata foi o que se quis escrever na altura, embora, posteriormente, e por impulso do Mandatário da Candidatura do MpD, se tenha verificado que estava mal feita a distribuição dos mandatos, por desconformidade com o método de Hondt, e não por desencontro entre o pensamento e a atuação da Assembleia de Apuramento Geral.

Acontece, porém, que o Mandatário da Candidatura do MpD, o qual tendo tido conhecimento da realização das reuniões de Assembleia de Apuramento Geral anterior, desperdiçou uma boa oportunidade de, no prazo legal, impugnar a primeira distribuição dos mandatos, fornecendo ao Tribunal Constitucional elementos suficientes para que, naquela altura, pudesse apreciar e, com forte probabilidade, decidir favoravelmente à candidatura do MpD. Em vez disso, optou por interpor um recurso junto do Tribunal Constitucional, incidindo apenas sobre a alegada falta de notificação para assistir às sessões da Assembleia de Apuramento Geral que se iniciou no dia 02 de dezembro e terminou no dia 04 do mesmo mês e ano. Como já se mencionou, o referido recurso foi julgado improcedente.

8.3.6. É, pois, chegado o momento de recordar que os atos eleitorais, em geral, vão se consolidando à medida que se aproxima o fim do processo eleitoral *stricto sensu*, sem prejuízo da impugnabilidade contenciosa daqueles que padeçam de vícios invocáveis a todo o tempo.

Para reforçar a estabilidade dos resultados eleitorais, o Código Eleitoral, nos termos do artigo 250.º, encarrega a Comissão Nacional de Eleições de, entre o décimo e décimo quarto dias posteriores à realização das eleições, elaborar e fazer publicar na I Série do Boletim Oficial, um mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, se couber, de que conste, conforme o caso, os nomes dos deputados ou membros dos órgãos municipais eleitos, por círculos e por partidos políticos, como efetivamente foi feito através do mapa nacional com os resultados das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, publicado na I Série do Boletim oficial, número 119, de 13 de dezembro de 2024, e do qual consta que, conforme a Ata de Apuramento de Assembleia Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago e o correspondente Edital, o MpD recebeu 1793 votos para a Assembleia Municipal, o PAICV 3983 votos, tendo sido atribuídos quatro mandatos ao primeiro e 13 ao segundo e que Leiny Artemisa Correia Tavares foi eleita membro da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago pela Lista do PAICV, ocupando a posição 17.ª na distribuição dos mandatos.

8.3.7. O período entre o décimo e o décimo quarto dias posteriores à realização das eleições é o lapso temporal legalmente tido como necessário e suficiente para que se possa fazer eventuais alterações decorrentes de erros materiais ou outras irregularidades, seja em sede de impugnação graciosa, seja por via do recurso junto do Tribunal Constitucional. Significa que, após a publicação dos resultados das eleições na I Série do Boletim Oficial, por imposição da própria Lei Fundamental, haja vista o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 269.º da Lei Fundamental, e em homenagem ao princípio da transparência enquanto um dos corolários do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Lei Fundamental, os resultados das eleições e a distribuição dos mandatos não podem ser alterados pela Assembleia de Apuramento Geral.

Equivale a dizer que os poderes da Assembleia de Apuramento Geral se esgotam com a publicação dos resultados apurados e publicados no Boletim Oficial, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 269.º da Lei Fundamental e do artigo 250.º do Código Eleitoral.

8.3.8. Assim sendo, quando em 14 de março, a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, depois da publicação dos resultados finais no Jornal Oficial, deliberou efetuar a redistribuição dos mandatos, na sequência da qual se considerou que a candidatura do PAICV teria perdido um mandato e o MpD teria conquistado mais um mandato e, conseqüentemente, a Bancada do PAICV ver-se-ia reduzida de 13 para 12 membros e o Grupo do MpD teria aumentado de 4 para 5 membros e se legitimaria a senhora Eva Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal eleito pela Lista do MPD, ocupando a 16.ª posição em detrimento de Leiny Artemisa Correia Tavares, que antes ocupava a 17.ª posição, fê-lo extemporaneamente, ou

seja, num momento em que já não dispunha de poderes para decidir. Por isso, a deliberação impugnada padece de vício de usurpação de poder, na medida em que a deliberação foi adotada por uma autoridade administrativa eleitoral num momento em que já não lhe era permitido realizar tal operação e por incidir sobre matéria reservada ao poder judicial.

9. Diga-se em abono da verdade que o recorrente terminou o seu arrazoado formulando um pedido algo vago como: *nestes termos e nos mais do direito requer-se a V. Excia. se digne julgar procedente a presente impugnação contra a última deliberação de AAG por ser extemporâneo e porque as irregularidades ou eventuais erros não foram impugnadas pela candidatura adversária do recorrente em tempo.*

Todavia, o Tribunal Constitucional, dispondo de plena jurisdição em matéria eleitoral, pode decidir e conceder medidas diferentes daquelas que lhe tenham sido solicitadas, desde que adequadas ao caso em concreto, como de resto tem sido o entendimento unânime deste Coletivo que o revelou, através do acórdão n.º 38/2019, de 19 de novembro («BASTA v. CNE»), Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º6, 14 de janeiro de 2019, pp. 88, ao ter considerado que *em matéria eleitoral, estando em causa situação de intervenção judicial originária e tratando-se de questão jurídico-política de substrato constitucional, a jurisdição do Tribunal é plena não havendo qualquer obrigação de deferência para com a decisão da entidade administrativa que ultrapasse o devido e merecido respeito institucional, cabendo-lhe, se justificado, e na medida do necessário, corrigir a avaliação feita pelo órgão recorrido, e, conforme o Acórdão n.º 29/2020, 23 de julho (Joaquim Jaime Monteiro versus CNE), Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, quando assentou que *no caso sub judice, o Tribunal Constitucional confrontou-se com a questão genérica da extensão da sua competência em matéria de contencioso eleitoral, e, por conseguinte, da sua jurisdição, tendo chegado à conclusão de que se está perante um contencioso de plena jurisdição. Na verdade, o contencioso de atos da administração eleitoral, nos termos do artigo 120.º da LTC, integra-se no âmbito do contencioso eleitoral político, que é um contencioso de plena jurisdição.**

Aplicando-se esse entendimento ao caso em apreço, a conclusão a que se chega é que a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, adotada em 14 de março de 2025, através da qual se procedeu à alteração da distribuição dos mandatos dos membros da Assembleia Municipal do Tarrafal e legitimou a Sra. Eva Mendes Lopes Varela como novo membro da Assembleia Municipal eleito pela Lista do MPD, ocupando a 16.ª posição em detrimento de Leiny Artemisa Correia Tavares, que antes ocupava a 17.ª posição, padece de vício de usurpação de poder, o que determina a sua nulidade nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 150.º do Decreto- Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

10. Considera-se, pois, procedente o presente recurso, devendo o Tribunal Constitucional declarar a nulidade da deliberação a que se refere o parágrafo anterior.

III - Decisão:

Pelo exposto, os juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar procedente o presente recurso e, conseqüentemente, declarar a nulidade da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Município de Santiago Norte, de 14 de março de 2025, por vício de usurpação de poder.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de abril de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

Declaração de voto do Juiz Conselheiro Pina Delgado

1. Não tenho a mínima dúvida de que a deliberação AAG do Tarrafal de 14 de março, impugnada nos autos, é nula por usurpação de poderes que pertencem neste momento aos tribunais. Nesta fase do processo eleitoral, publicados os resultados do sufrágio, deixou esse órgão local de os manter. Entendo, porém, que o acórdão deveria, na sequência da invocação da plena jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral, apreciar se também a deliberação da AAG do Tarrafal de 4 de dezembro que, aparentemente por erro de julgamento, atribuiu mandato à Senhora Leiny Artemisa Correia Tavares quando quem foi escolhida pelos eleitores do município foi a Senhora Eva Gomes Mendes Lopes Varela, não padeceria ele próprio de nulidade.

2. É que parece que o conteúdo essencial do direito desta cidadã foi afetado ilegal e inconstitucionalmente por esse ato da administração eleitoral, posto que o mesmo é impeditivo de ela poder exercer um cargo público para o qual foi eleita, não se sanando esse vício pelo mero facto de isso não ter sido alegado dentro do prazo previsto para se impugnar as eleições. Trata-se de caso de violação contínua dos direitos da Senhora Eva Varela, não havendo preclusão, na medida em que essa nulidade grave pode ser invocada a todo o tempo pela própria interessada ou declarada *ex officio* pelo Tribunal nas oportunidades que se abram para esse efeito.

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

